



Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais

MOARA SILVA VAZ DE LIMA

O Direito Internacional dos Refugiados e os deslocados ambientais: um diálogo que não se cala.

Brasília, maio de 2013

MOARA SILVA VAZ DE LIMA

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E OS DESLOCADOS
AMBIENTAIS: UM DIÁLOGO QUE NÃO SE CALA.**

**Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília.**

Professor: Renato Zerbini Ribeiro Leão

Brasília, maio de 2013

MOARA SILVA VAZ DE LIMA

**O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E OS DESLOCADOS
AMBIENTAIS: UM DIÁLOGO QUE NÃO SE CALA.**

**Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília.**

Professor: Renato Zerbini Ribeiro Leão

Brasília, maio 2013

BANCA EXAMINADORA

Renato Zerbinni Ribeiro Leão
Orientador

Ana Flavia Penna Velloso
Examinadora

Maria Edelvacy Pinto Marinho
Examinadora

Dedico o presente trabalho àqueles que sofrem grave violação de direitos humanos em função de catástrofes e desequilíbrios ambientais e ao sonho de construção de um senso de responsabilidade planetário em favor da vida independente de nacionalidade, credo ou nível social.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado forças quando quis desistir e por ser a fonte de todas as minhas realizações.

Aos meus pais, avos, irmãos e namorado por cuidarem de mim sempre com paciência e amor.

Aos meus colegas e professores que me ajudaram com suas opiniões, com palavras de ânimo e compartilhando comigo suas experiências e conhecimentos.

Ao meu Orientador pela atenção com que conduziu este trabalho, por provocar uma reflexão mais profunda sobre o assunto e por compreender minhas limitações.

“O direito é algo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza.”

Ministro Eros Grau

“Somos todos anjos de uma asa só, só podemos voar quando estamos abraçados.”

Léo Buscaglia

RESUMO

As catástrofes ambientais sejam elas naturais ou antrópicas têm, cada vez mais, obrigada pessoas ou grupo de pessoas a abandonarem seu país de origem em busca de condições ambientais aptas a lhes fornecer as bases para uma vida digna. Essas pessoas ainda não têm uma proteção específica do Direito Internacional, que sequer as categoriza de alguma forma. O presente trabalho visa estudar a situação jurídica dessas pessoas, as possibilidades de proteção que elas têm em face dos instrumentos de Direito Internacional já existentes e verificar a aplicabilidade do instituto do refúgio a estas vítimas, em uma perspectiva do direito internacional e da lei brasileira sobre refugiados, lei 9474/97. Além disso pretende demonstrar a urgência de regulamentação da matéria para viabilizar uma proteção jurídica clara que possa evitar que essas pessoas continuem sofrendo grave violação de seus direitos humanos, bem como, fazer um aparato das principais propostas de solução para esta lacuna, que surgem na doutrina e nas esferas governamentais dos Estados.

Palavras-Chave: Direito Internacional. Direitos Humanos. Refugio. Refugiados ambientais. Mudanças Climáticas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A EXTENSÃO DO INSTITUTO DO REFÚGIO PARA ATENDER ÀS MUDANÇAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL	13
1.1 A evolução do conceito de Refugiado no Direito Internacional.	13
1.1.1 A convenção sobre Refugiados de 1969 da África – pioneira ampliação do instituto.	18
1.1.2 Declaração de Cartagena e a ampliação do instituto.	20
2. O INSTITUTO DO REFÚGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
2.1 - Lei 9474/97 e o conceito de refúgio adotado pelo Brasil	24
2.1.1 Meio ambiente ecologicamente equilibrado: Direito Fundamental.	38
3. REFUGIADOS AMBIENTAIS	41
3.1 Surgimento da expressão	41
3.2 Dos obstáculos para a categorização dos refugiados ambientais.	45
3.2.1 - A tese do enfraquecimento do instituto.	48
3.2.2 O Desinteresse dos Estados em regulamentar o tema - Problemas econômicos e socioculturais.	50
4. DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO NA ORDEM INTERNACIONAL	55
4.1 - Refugiado: Titular de Direito no âmbito do Direito Internacional	57
4.2 - Possíveis formas de regulamentação ou proteção jurídica.	60
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS:	70

INTRODUÇÃO

Os problemas decorrentes das mudanças climáticas, as grandes catástrofes ambientais e suas consequências têm ocupado a agenda política dos países de forma considerável e cada vez mais tem ganhado destaque na mídia, em trabalhos científicos e nos debates e reflexões feitas pela sociedade. Apesar de muitos avanços teóricos pouco se avançou no que concerne a sua efetivação.

Os países tem dificuldade em assumir compromissos concretos e de efetivamente cumprir os tímidos acordos quanto a viabilização dos meios (governança, recursos financeiros, transferência de conhecimento e tecnologia etc.), estabelecidos no âmbito do Direito Internacional (Convenção de mudanças climáticas, por exemplo) , para tentar conter e reduzir os efeitos das mudanças climáticas.

O meio ambiente tem sido sacrificado em prol dos lucros de poucos anos – em prejuízo da qualidade de vida de uma parcela significativa da população do planeta e das futuras gerações - assim como os direitos humanos já foram e continuam sendo sacrificados em função da guerra e do lucro de poucos.

Um novo paradigma se coloca neste século. O meio ambiente ecologicamente equilibrado já é amplamente reconhecido como uma precondição necessária para garantir um forma de vida digna para a humanidade. É certo que a tutela e manutenção do direito a vida digna e, por consequência, de todos os direitos fundamentais do homem, somente podem ser concretizados em sua plenitude em um meio ambiente (seja ele natural, artificial, cultural ou do trabalho) justo e equilibrado.

As ações que provocam o aquecimento global geram consequências que não respeitam as fronteiras dos países. Estudiosos afirmam que aqueles que mais sofrerão com as consequências deste aquecimento, serão os países que menos contribuíram para causar esses desequilíbrios.

Os países desenvolvidos, salvo raras exceções como a Noruega, têm permanecido quase que inertes em se comprometer com ações que de fato mitiguem

ou compensem as consequências das grandes quantidades de emissão de gases de efeito estufa que geram.

Já que as consequências de adotar um modelo insustentável de desenvolvimento não respeitam fronteiras nacionais, a responsabilidade com essas consequências não deveria igualmente extrapolar tais limites?

Um movimento tem surgido no âmbito acadêmico e entre os estudiosos do direito internacional no sentido de que existe sim um imperativo ético jurídico que deve fazer os países assumirem sua parcela de responsabilidade perante a humanidade, é o que convencionou chamar de princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (por exemplo, todos os países têm responsabilidade frente às mudanças climáticas, porém aqueles que contribuíram mais teriam uma maior responsabilidade).

O presente trabalho se propõem a refletir sobre este imperativo no tocante a uma das consequências das mudanças climáticas, qual seja, o deslocamento forçados de pessoas em função de desequilíbrios ambientais bem como sobre a responsabilidade frente àqueles que são forçados a migrar em consequência de catástrofes ambientais que inviabilizam a vida com dignidade, sejam elas decorrentes da ação humana ou decorrentes de eventos naturais.

No tocante às catástrofes ambientais naturais, é certo que não existe responsabilidade civil pois o evento é de força maior, porém neste caso a reflexão feita é sobre o compromisso ético de velar e fazer valer os direitos humanos.

Se um ambiente ecologicamente equilibrado é requisito fundamental para garantir vida digna, subtrair as bases naturais que asseguram essa dignidade, não colocaria também para o direito internacional moderno um imperativo ético de acolher os que, em função de condições ambientais extremas, se encontram em completo desamparo e em situação de evidente desrespeito aos direitos humanos?

Muitos questionamentos tem surgido sobre qual seria a solução adequada para acolher e prestar assistência a essas pessoas. Seria o instituto do

refúgio ou apenas o direito humanitário? O conceito de refugiado abarca ou pode vir a abarcar essa nova categoria de pessoas que cada vez mais são vítimas de desastres ambientais antrópicos ou naturais que causam privação das condições que asseguram a dignidade humana?

Essas são as reflexões que o presente trabalho pretende analisar. Através de uma pesquisa bibliográfica e documental, procura responder se o instituto do refúgio aplica-se ou poderá ser aplicado àqueles que são forçados a abandonar seu país de origem em decorrência de catástrofes ambientais naturais ou em função dos eventos ambientais extremos decorrentes das mudanças climáticas ou outras catástrofes resultantes da ação humana.

1. A EXTENSÃO DO INSTITUTO DO REFÚGIO PARA ATENDER ÀS MUDANÇAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

1.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE REFUGIADO NO DIREITO INTERNACIONAL.

O deslocamento de pessoas em função de catástrofes ambientais não é um problema novo a ser enfrentado pela humanidade. O regime de chuvas, secas, enchentes, terremotos e até mesmo erupções vulcânicas sempre foram fatores determinantes nos deslocamentos de grupos humanos.¹

No entanto, somente após a 1ª Guerra mundial que o tema ganhou relevância no Direito Internacional, em face do grande número de refugiados russos que surgiram em função da Revolução Russa, da fome de 1921², dentre outros motivos.³

Estes acontecimentos levaram a Cruz vermelha a provocar o amparo jurídico da comunidade Internacional para estes refugiados, exigindo um posicionamento da Liga das Nações, que por sua vez, deu início a uma conferência em 1921 que culminou na criação do Alto Comissariado para refugiados russos, assumido pelo norueguês Fridtjot Nansen. A princípio, o Alto Comissariado era apenas para atender aos refugiados russos, mais fez-se necessária a extensão da sua competência a fim de atender os refugiados da Armênia no ano de 1924 e quatro anos mais tarde para os da Assíria e Turquia.⁴

¹ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Saraiva, 2011, p.43

² A fome russa matou cerca de 12 milhões de pessoas, foi uma catástrofe nacional que motivou muitos a fugirem em busca de sobrevivência, diante da impotência do governo em resolver a situação que fora

² A fome russa matou cerca de 12 milhões de pessoas, foi uma catástrofe nacional que motivou muitos a fugirem em busca de sobrevivência, diante da impotência do governo em resolver a situação que fora agravada pela seca que ocorreu em 1921.

³ MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados . Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 26.

⁴ MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados . Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 27.

Apesar da criação do Alto comissariado para refugiados, ainda não existia uma conceituação jurídica de refugiado, o que dificultava a receção dessas pessoas pelos países acolhedores bem como a vida cotidiana deles nesses países, onde tinham dificuldade até mesmo de exercer direitos básicos como trabalhar e casar.⁵

Já no ano de 1931 foi instituído o Escritório Nansen de Refugiados que tinha por missão “dar apoio humanitário aos refugiados”⁶. Posteriormente, em 1936, foi criado o Alto comissariado para refugiados da Alemanha, em função do grande número de judeus que fugiam das perseguições promovidas pelas “políticas de eliminação” Alemã.⁷

Mais tarde, em 1938, o referido ajuste obteve carácter vinculante, nele o conceito de refugiado foi ampliado para aqueles que não “gozem de direito ou de facto, de proteção do governo alemão”⁸, os de nacionalidade alemã ou os apátridas que tinham se estabelecido na Alemanha e não gozavam dos referidos direitos também estavam abarcados. Porém, aqueles que “partiram da Alemanha por razões de pura conveniência pessoal” estavam excluídos da condição de refugiados e consequentemente da proteção do referido estatuto.⁹

Neste primeiro momento, o conceito de refugiado era coletivo e se adequava a situação de cada país, os critérios utilizados eram objetivos pois para a

⁵ MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados . Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 26.

⁶ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas “. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 25

⁷ MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados . Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 26 -28

⁸ MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados . Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 27

⁹ MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados . Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 27

concessão do refúgio era levado em consideração a origem nacional/territorial do solicitante.¹⁰

No entanto, foi necessário migrar para uma concepção mais subjetiva do termo. Em função das migrações forçadas decorrentes das perseguições aos mais diversos grupos sociais como os “de judeus, militantes comunistas, homossexuais, ciganos, eslavos, deficientes físicos e mentais, ativistas políticos, testemunhas de Jeová, alguns sacerdotes católicos”¹¹, operadas durante Segunda Guerra mundial, que finalmente se concretizou a concepção atual de refugiado que foi oficialmente ratificada na convenção da Organização das Nações Unidas Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.¹²

O Alto comissariado das Nações Unidas para refugiados (ACNUR), foi criado em 1950, hoje o órgão tem sua sede em Genebra e “é órgão subsidiário permanente da Assembleia geral das Nações Unidas”¹³.

No mesmo ano de sua criação, o ACNUR, elaborou um estatuto sobre o tema, nele os critérios de elegibilidade eram individuais, para atender as mudanças que se operavam no cenário internacional, este critério foi inclusive o adotado um ano depois pela Convenção 1951.”¹⁴

¹⁰ MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados . Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 30.

¹¹ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota, PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. **Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 3, jul./dez. 2012 , p. 46.

¹²MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados . Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p.35 e 36.

¹³ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas ”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 25

¹⁴ MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados . Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 37

A referida convenção foi convocada em 1951, em Genebra, para definir o marco regulatório do direito dos refugiados, “Como resultado, a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados foi adotada em 28 de julho de 1951, entrando em vigor em 22 de abril de 1954”.¹⁵

A Convenção elegeu, em seu artigo 1º, como refugiado todo aquele que:

“ Artigo 1. **Definição do termo refugiado**

A. Para os fins da presente Convenção, o termo refugiado aplicar-se-á a qualquer pessoa:

2) Que, em **consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951**, e receando com razão ser perseguida em virtude da **sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas**, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar ”.¹⁶

A definição adotada, de forma evidente, restringia o direito ao instituto do refúgio apenas àquelas pessoas que temiam ser perseguidas por causa de sua religião, posicionamento político, raça, nacionalidade e/ou filiação em certo grupo social em função dos acontecimentos da segunda guerra mundial.¹⁷ Tal conceito excluía aqueles que ainda haveriam de sofrer esse tipo de perseguição em função de outras

¹⁵ ACNUR. Informação geral. O que é a Convenção de 1951? Disponível em : < <http://www.acnur.org/t3/portugues/> > , Acesso em 18 abri. 2012.

¹⁶ GENEBRA, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convenc_ao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados> Acesso em 18 abri. 2012.

¹⁷ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas ”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 26.

situações e facultava aos países a optar por uma limitação territorial do instituto, aplicando-o apenas aos Europeus.¹⁸

A definição da convenção de 51 não era suficiente para atender a necessidade de todos aqueles que eram obrigados a abandonar seus países. Para contornar esta situação, em 1966, foi proposta a ampliação do conceito por intermédio de um protocolo anexo. Os problemas foram parcialmente resolvidos com o protocolo que entrou em vigor em 1967 e ampliou o conceito de refugiado determinando que os países signatários deveriam estender o status de refugiado além dos limites temporais, geográficos e motivacionais estabelecidos na convenção de 51.¹⁹

Cabe ressaltar que o referido protocolo é um documento autónomo à Convenção de 51, e não vincula os países que a ratificaram, vincula apenas aqueles países que assinaram o protocolo.²⁰

Este é o conceito clássico de refugiado que vigora no âmbito do Direito Internacional até os dias de hoje. Individual e subjetivo exclui aqueles que migram em grandes grupos. É esta a principal crítica feita por Máercia Mieko ao conceito clássico de refúgio;

“ Ora, a qualificação personalizada, além de representar um processo moroso e dispendioso, dificulta a proteção quando o fluxo de refugiados é massivo – que por ironia, é o caso mais frequente atualmente[.] ”²¹

Fica evidente, nesse breve relatório histórico, que o conceito de refugiado no Direito Internacional foi moldado ao longo do tempo para dar solução as

¹⁸ MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados . Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 37- 42.

¹⁹ MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados . Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 26

²⁰ MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados . Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 38 - 43

²¹ MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados . Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 44

diferentes situações que emergiam no contexto social mundial. Passou de um conceito coletivo a um conceito subjetivo e individualizado, sempre vinculado ao elemento subjetivo de fundado receio de perseguição, que deve ser comprovado através de um nexo de causalidade, caso a caso, ou seja a perseguição deveria se dirigir diretamente ao potencial refugiado ²² o que excluiria as situações em que a perseguição é dirigida a um determinado grupo de pessoas.

1.1.1 A convenção sobre Refugiados de 1969 da África – pioneira ampliação do instituto.

A definição clássica de 51 não mais atendia a conjuntura político social africana, e não era mais suficiente para solucionar o problema das migrações forçadas de forma efetiva. Marcelo Haydu explica o contexto social que deu ensejo a Convenção sobre Refugiados de 1969 da África;

“Durante as décadas de 1960 e 1970, ocorreram movimentos de independência de colônias africanas e asiáticas, dentre as quais podemos ressaltar as que se deram na Argélia, Ruanda e Angola, que geraram novos fluxos de refugiados. No entanto, a definição de refugiado não podia ser aplicada a essa nova situação, razão pela qual, em 1967, elaborou-se o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Ademais, observou-se uma experiência pioneira no continente africano, com a celebração da Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) **de 1969**, que trouxe uma definição de refugiado tendo em vista o contexto da região (ACNUR, 2000: 39-8)” ²³

Frente a esta situação, foi realizada a Convenção sobre Refugiados da África, em Adis-Abeba, no período de 6 a 10 de Setembro de 1969. No preâmbulo desta convenção os chefes de governo e de Estado reconheceram “que os problemas dos refugiados devem ser abordados de uma maneira essencialmente humanitária para

²² RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 27-28

²³ HAYDU .Marcelo. A integração de refugiados no Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 132

se encontrar uma solução”²⁴, destacam sua preocupação frente ao crescente número de refugiados na região e seu desejo de “atenuar a sua miséria e sofrimento e de lhes assegurar uma vida e um futuro melhores”²⁵.

A referida convenção, que entrou em vigor somente em 1974, adotou de forma “pioneira”²⁶ uma concepção mais ampla de refúgio, pois nela incluiu-se novas situações motivadoras para concessão do refúgio.²⁷ A convenção definiu em seu art. 1º como refugiado todo aquele que;

“Artigo I Definição do termo Refugiado

1 - Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a **uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.**”²⁸

²⁴ ACNUR, Recursos. Documentos. Instrumentos internacionais. **Convenção para Tratar dos Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados na África de 1969**, disponível em; < <http://www.acnur.org/t3/portugues/> > acesso em 01 maio 2013.

²⁵ ACNUR, Recursos. Documentos. Instrumentos internacionais. **Convenção para Tratar dos Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados na África de 1969**, disponível em; < <http://www.acnur.org/t3/portugues/> > acesso em 01 maio 2013.

²⁶ HAYDU .Marcelo. A integração de refugiados no Brasil. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 132

²⁷ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas ”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 26

²⁸ ACNUR, Recursos. Documentos. Instrumentos internacionais. **Convenção para Tratar dos Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados na África de 1969**, disponível em; < <http://www.acnur.org/t3/portugues/> > acesso em 01/05/2013.

O ponto 1. Do artigo 1º limitou-se a reproduzir o teor da convenção de 51, a inovação veio no ponto 2. do mesmo artigo que ampliou o rol de situações que podem dar ensejo ao direito de refúgio ²⁹ ao incluir “agressões, ocupação externas, domínio estrangeiro e outros graves eventos que perturbem a ordem pública”. ³⁰

O exemplo da comunidade africana demonstra que o instituto não precisou necessariamente ficar ancorado as situação históricas e sociais da convenção de 51 e que a adequação as situações e aos dados da realidade são necessárias para garantir sua efetividade e aplicação.

1.1.2 Declaração de Cartagena e a ampliação do instituto.

Frente a um cenário “de graves violações de direitos humanos, violência generalizada e conflitos civis, como os da Nicarágua, Guatemala e El Salvador.” ³¹ formula-se a declaração de Cartagena em 1984, que segundo José H. Fischel de Andrade e Adriana Marcolini é o “resultado de um colóquio acadêmico patrocinado pela Universidade de Cartagena, o Centro Regional para Estudos do Terceiro Mundo e o ACNUR, sob os auspícios do Governo colombiano”³². Tal declaração adotou “uma definição ampla de refugiado”³³ similar a adotada na Convenção da Organização Africana para Refugiado.

²⁹ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p.25-26

³⁰ ACNUR, Recursos. Documentos. Instrumentos internacionais. **Convenção para Tratar dos Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados na África de 1969**, disponível em; < <http://www.acnur.org/t3/portugues/> > acesso em 01/05/2013.

³¹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo. Editora Método, 2007, p. 104.

³² ANDRADE, José H. Fischel de, MARCOLINI, Adriana. **A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características**. Revista brasileira de política internacional. [online]. 2002, vol.45, n.1, pp. 168-176. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292002000100008>. > Acesso em; 10 maio 2013.

³³ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p.26

Nas Conclusões e Recomendação, III, a referida Declaração, definiu refugiado da seguinte forma;

“Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário **encarar a extensão** do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, **além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.**”³⁴

Este conceito é dito ampliado pois além dos requisitos impostos pela convenção de 51 e o protocolo de 67 acrescenta outras situações que podem ensejar o pedido de refúgio. Nos termos da Declaração de Cartagena também são caracterizados como refugiadas aquelas pessoas que partem em fuga do país onde residem por sentirem sua vida, segurança ou liberdade ameaçadas em função de, por exemplo, “violação maciça dos direitos humanos” ou de fato “que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.³⁵

Neste sentido, destacamos o posicionamento de Antônio Augusto Cançado Trindade, o autor explica que o conceito ampliado de Cartagena somente se aplica as vítimas de desequilíbrios ou catastrofes ambientais consequentes de uma ação antrópica³⁶ isso em função da brecha deixada pelo trecho “**ou outras**

³⁴ ACNUR, Recursos. Documentos. Instrumentos internacionais. **Declaração de Cartagena**. disponível em; < <http://www.acnur.org/t3/portugues/> > acesso em 01/05/2013.

³⁵ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p.26

³⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre; Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 134.

circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” ³⁷, o autor também destaca que em função das mudanças climáticas serem consequência direta de uma ação humana, as vítimas dos eventos que dela decorrerem, também estariam abarcadas por esta segunda definição. ³⁸

No entanto, podemos notar que o conceito sugerido na Declaração de Cartagena estabelece um conceito de refugiado ainda mais amplo, abre uma brecha para o acolhimento dos refugiados ambientais sem especificar o motivo desencadeador da “generalizada violação de direitos humanos ou grave perturbação da ordem pública” ³⁹. Aqueles que tiverem a sua vida ameaçada e forem obrigados a fugir em função de desastres ou acidentes ambientais que por consequência causem essa generalizada violação de direitos humanos ou grave perturbação da ordem pública, estariam abarcados pelo instituto independente se as referidas catástrofes são decorrentes de ações humanas ou de fenômenos naturais.

Pelo contrário, a própria convenção recomenda que em função das mudanças no panorama internacional e levando em conta os reais problemas e contextos sociais da região, que este conceito ampliado seja adotado pelos países. Merece destaque especial a primeira parte das Conclusões e Recomendação, III que diz que “[...]se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região[...]” ⁴⁰, que demonstra a necessidade de extensão e contemporização do conceito de refugiado.

³⁷ ACNUR, Recursos. Documentos. Instrumentos internacionais. **Declaração de Cartagena**. disponível em; < <http://www.acnur.org/t3/portugues/> > acesso em 01/05/2013.

³⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre; Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 134.

³⁹ ACNUR, Recursos. Documentos. Instrumentos internacionais. **Declaração de Cartagena**. disponível em; < <http://www.acnur.org/t3/portugues/> > acesso em 01/05/2013.

⁴⁰ ACNUR, Recursos. Documentos. Instrumentos internacionais. **Declaração de Cartagena**. Disponível em; < <http://www.acnur.org/t3/portugues/> > acesso em 10/10/2012.

2. O INSTITUTO DO REFÚGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O total de Refugiados no Brasil até 29 de Dezembro de 2011 era de 4.477 pessoas, destes 4.053 foram “reconhecidos por vias tradicionais de elegibilidade”⁴¹. Segundo o Ministério da Justiça, os refugiados no Brasil são provenientes da África, América, Ásia, Europa e também tem os apátridas e estão divididos na seguinte proporção;⁴²

Continente	Refugiados	%
África	2856	63,79
América	1033	23,08
Ásia	486	10,85
Europa	97	2,17
Apátrida	5	0,11
Total	4477	100

FONTE: Ministério da Justiça. CONARE.⁴³

Neste universo de pessoas estão representadas mais de 77 diferentes nacionalidades⁴⁴. O número de solicitações de refúgio tem crescido cada vez mais no país, segundo o Jornal O Fluminense, em matéria divulgada em 27 de abril de 2013, a Polícia Federal informou que “Nos últimos três anos, o número de estrangeiros que solicitaram refúgio ao governo brasileiro cresceu 254%. Em 2010 foram feitas 566 solicitações à Polícia Federal e, em 2012, esse número saltou para 2.008 pessoas.”⁴⁵

⁴¹ MJ.Ministério da Justiça. Estrangeiros. CONARE. Refúgio. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>> Acesso em: 18 abr. 2012.

⁴² MJ.Ministério da Justiça. Estrangeiros. CONARE. Refúgio. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>> Acesso em: 18 abr. 2012.

⁴³ MJ. Ministério da Justiça. Estrangeiros. CONARE. Refúgio. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>> Acesso em: 18 abri. 2012.

⁴⁴ MJ. Ministério da Justiça. Estrangeiros. CONARE. Refúgio. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>> Acesso em: 18 abri. 2012.

⁴⁵ JORNAL. Jornal O fluminense. **PF diz que triplicou número de estrangeiros refugiados no Brasil.** Rio de Janeiro. 27 de abr. 2013. Disponível em < <http://www.ofluminense.com.br/editorias/pais/policia-federal-diz-que-triplicou-numero-de-estrangeiros-refugiados-no-brasil> > acesso em 01 maio 2013.

2.1 - LEI 9474/97 E O CONCEITO DE REFÚGIO ADOTADO PELO BRASIL

A constituição Federal de 88, no seu art. 4º, inciso II determina a “prevalência dos direitos Humanos” ⁴⁶, bem como, no seu inciso X, a “concessão de asilo político” ⁴⁷, demonstrando que a Carta Magna adotou o instituto do refúgio, que nas palavras de Liliana Lyra Jubilut, “é vertente do direitos humanos e espécie do direito de asilo” ⁴⁸.

Ademais, já é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que o conteúdo do artigo 5º da Constituição Federal que preconiza que todos são iguais perante a lei e garante aos estrangeiros residente no país a “inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” ⁴⁹, também se estende aos estrangeiros não residentes no país. Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência brasileira. Vale destacar a decisão do TRF da 4ª Região ao manifestar-se sobre o direito fundamental a saúde do estrangeiro não residente no Brasil;

“ SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE MEDULA. TRATAMENTO GRATUITO PARA ESTRANGEIRO. ART. 5º DA CF. O art. 5º da Constituição Federal, quando assegura os direitos garantias fundamentais a brasileiros e estrangeiros residente no País, não está a exigir o domicílio do estrangeiro. **O significado do dispositivo constitucional, que consagra a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, exige que o estrangeiro esteja sob a ordem jurídico-constitucional brasileira, não importa em que condição. Até mesmo o estrangeiro em situação irregular no País encontra-se protegido e a ele são assegurados os direitos e garantias fundamentais.** (TRF 4ª Região, AG 2005040132106/PR, j. 29/8/2006).” ⁵⁰

⁴⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 08 abri. 2013.

⁴⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 08 abri. 2013.

⁴⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo. Editora Método, 2007, p. 181.

⁴⁹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em; < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 08 abri. 2013

⁵⁰ JURISPRUDÊNCIA. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em; <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=3> > acesoo em 01 maio 2013.

No mesmo sentido é o posicionamento do STF, que em vários julgados já afirmou que o fato do estrangeiro não ser domiciliado no país não apresenta óbice a que o Estado brasileiro lhe garanta direitos fundamentais, tais como a progressão de regime, substituição da pena, impetrar habeas corpus ou mandado de segurança.

“ Evidencio (...) **que a condição de estrangeiro sem residência no país não afasta, por si só, o benefício da substituição da pena.**” (HC 94.477, voto do rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-9-2011, Segunda Turma, DJE de 8-2-2012.)⁵¹

“ O súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do *status libertatis* e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do *due process*. **O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do habeas corpus, em ordem a tornar efetivo,** nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante.” (HC 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009.) **No mesmo sentido: HC 102.041, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010; HC 94.404, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, DJE de 18-6-2010.**⁵²

Quanto ao posicionamento da doutrina, é amplamente majoritária a posição que os direitos garantidos no art. 5º da CF/88 também são conferidos aos estrangeiros sejam eles domiciliados ou não no País. Liliana Lyra Jubilut ao comentar o art. 5º da CF/88, destaca;

⁵¹ JURISPRUDÊNCIA, STF. **HC 94.477**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-9-2011, Segunda Turma, DJE de 8-2-2012. Disponível em; < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1>>. Acesso em 23 abri. 2013.

⁵² JURISPRUDÊNCIA, STF. **HC 94.016**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009. Disponível em; < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1>>. Acesso em 23 abri. 2013.

“ [...] a Constituição Federal de 1988 estipula a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros – incluindo-se os solicitantes de refúgio e os refugiados – do que se depreende que, salvo as exceções nele previstas, este documento coloca o ordenamento jurídico nacional, com todas as suas garantias e obrigações, à disposição dos estrangeiros que vêm buscar refúgio no Brasil.”⁵³

Além dos direitos conferidos por nossa Carta Magna, o Brasil ratificou e promulgou em seu ordenamento jurídico tanto a convenção de 51 como o protocolo de 67, aquela por meio do decreto 502.015 de 28 de janeiro de 1961 e este em 07 de agosto de 1972. Ambos foram incorporados com a limitação territorial do instituto à Europa, o que fez com que o instituto fosse “pouco utilizado no país”⁵⁴. No entanto, essa “limitação geográfica” foi finalmente abandonada com o decreto 98.602 de 1989.⁵⁵

O ACNUR também instalou missão permanente no Brasil, isto ocorreu no ano de 1977 e segundo André Ramos de Carvalho, foi fundamental tanto para “implementação das convenções internacionais sobre refugiados celebradas pelo país, quanto no incentivo e apoio técnico à elaboração de uma lei brasileira específica para os refugiados”.⁵⁶

Quanto a Declaração de Cartagena, é oportuno destacar que ela não tem caráter vinculativo pois não possui *status* de tratado internacional, ela tão somente vincula os Estados que incorporaram os conceitos ali sugeridos em seu ordenamento

⁵³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 182.

⁵⁴ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 29

⁵⁵ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 26

⁵⁶ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 26 e 27

jurídico interno ⁵⁷, o que ocorreu, em parte, no Brasil com a lei 9474/97, neste sentido explica Gabriel Godoy;

“Contudo, no caso do Brasil, a legislação nacional sobre refúgio, promulgada em 1997 sob número 9.474, contém os mecanismos de proteção da Convenção de 1951 sobre Refugiados e do seu Protocolo de 1967, tendo incorporado também parte da definição ampliada do termo “refugiado” adotada pela Declaração de Cartagena de 1984.” ⁵⁸

Por tanto, a fim de tornar efetivo o instituto do refúgio no Brasil, foi editada e publicada a lei 9474/97, que estabeleceu os critérios para a concessão de refúgio bem como os procedimentos a serem adotados para obter o *status* de refugiado no país. ⁵⁹

A lei 9474/97 também criou o Comitê Nacional para Refugiados [CONARE] órgão vinculado ao Ministério da Justiça que é responsável por “analisar e declarar o reconhecimento, em primeira instância da condição de refugiado”. ⁶⁰

A referida lei, adotou um conceito amplo de refugiado, próximo aquele recomendado em Cartagena ⁶¹, em seu art. 1º define refugiado como:

“ Artigo 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de **raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas** encontre-se

⁵⁷ GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 60.

⁵⁸ GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 60.

⁵⁹ BRASIL. **Lei número 9474/97**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de julh. de 1997; 176º da Independência e 109º da República, publicada no D.O.U. de 23.7.1997. Disponível em; < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 08 abri. 2013.

⁶⁰ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 30

⁶¹ GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 60.

fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, **em função das circunstâncias descritas no inciso anterior**;

III - **devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.**" ⁶²

A lei brasileira é inovadora pois de forma pioneira agrega ao conceito de refugiado tanto a definição clássica como parte do conceito ampliado de Cartagena, Neste sentido fala Renato Zerbinni Ribeiro Leão:

“ A Lei brasileira contemporiza a perspectiva conceitual do refúgio, contornando este conceito com características vanguardistas, porque o seu artigo primeiro contempla as definições estatutárias da ONU, em seus incisos I e II, e a contribuição latino-americana, no seu inciso III, para a definição de refugiado ou de refugiada.” ⁶³

Lilian Lyra Jubilut explica que o inciso III, da supracitada lei expande o conceito de refugiado em face do adotado pela convenção de 51, posto que não o limita àqueles que sofrem perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, como está limitado o inciso II. Pelo contrário, evidencia a vontade de criar um novo mecanismo de proteção para uma gama maior de direitos, abrangendo a proteção do refúgio àqueles que sofrem grave violação dos Direitos humanos.⁶⁴ Através de uma interpretação literal e principalmente de uma interpretação lógica ⁶⁵ do referido artigo fica clara tal vontade.

⁶² BRASIL. **Lei número 9474/97**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de julh. de 1997; 176º da Independência e 109º da República, publicada no D.O.U. de 23.7.1997. Disponível em; < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 08 abri. 2013.

⁶³ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do século XXI. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seus impactos nas Américas**, Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010, p 75.

⁶⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo. Editora Método, 2007, p. 191.

⁶⁵ “A interpretação lógica apoia-se na gramatical e se desenvolve mediante o uso da razão, para determinar o sentido das orações e parágrafos em um contexto concreto”. SERRANO, Pablo Jiménez.

O manual de Técnica legislativa do Senado Federal ao explicar a função de um “artigo” na estrutura de um texto normativo diz que “O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens [...]” ⁶⁶. Portanto o contexto de subordinação dos três incisos do artigo 1º da Lei do Refúgio é o *caput* do artigo, que diz; “Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:” ⁶⁷, neste sentido percebemos que são estes incisos que determinam as condições ensejadoras do refúgio.

O inciso I e o II estão correlacionados, posto que o inciso II para não repetir as mesmas violações de direitos do inciso I se reporta a este, vinculando aquele as mesmas situações de fundados temores de perseguição por motivos de “**raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas**” ⁶⁸. A diferença entre os dois incisos está naquele que é titular do direito, ou um nacional ou um apátrida e não nos motivos qualificadores da situação de refúgio. Destaca-se que essa relação somente pode ser feita porque o inciso II se reporta expressamente ao inciso I.

“ Artigo 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de **raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas** encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

Interpretação Jurídica o método logico de Interpretação do Direito e suas Normas. 1 edição. São Paulo. Desafio Cultural. 2002, p. 24.

⁶⁶ PENNA, Sérgio F. P. de O. , MACIEL, Eliane Cruxên B. de Almeida. **Técnica legislativa : orientação para a padronização de trabalhos**; Brasília : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2002.Manual SF, pag. 12

⁶⁷ BRASIL. **Lei número 9474/97**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de julh. de 1997; 176º da Independência e 109º da República, publicada no D.O.U. de 23.7.1997. Disponível em; < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 08 abri. 2013.

⁶⁸ BRASIL. **Lei número 9474/97**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de julh. de 1997; 176º da Independência e 109º da República, publicada no D.O.U. de 23.7.1997. Disponível em; < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 08 abri. 2013.

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, **em função das circunstâncias descritas no inciso anterior.**" ⁶⁹

Podemos notar que os dois primeiros incisos visam proteger direitos de 1ª e 2ª geração, refletem os anseios do cenário social, político e econômico da formulação do conceito na Convenção de 51, que segundo André de Carvalho Ramos não dava proteção àqueles que sofriam violação de direitos de 3º ou 4ª geração, o autor explica;

"As vítimas de violação de direitos civis e políticos poderiam, sob certas circunstâncias, ser abrigadas sob o estatuto do refugiado, mas as vítimas de violação de direitos básicos, como direito à saúde, moradia, educação e até alimentação, não. Ou seja, seriam imigrantes econômicos, sujeitos à deportação" ⁷⁰

O mesmo manual de técnica legislativa define que "O *inciso* é o desdobramento do *caput* do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração", ⁷¹ ao obedecer esta técnica legislativa fica claro que o legislador pretendeu apenas enumerar as situações que dão ensejo ao reconhecimento do refúgio, portanto, o inciso III está vinculado somente ao caput, que nada fala sobre fundado temor de perseguição, permitindo a seguinte leitura.

" Artigo 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: III - **devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.**" ⁷²

⁶⁹ BRASIL. **Lei número 9474/97**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de julh. de 1997; 176º da Independência e 109º da República, publicada no D.O.U. de 23.7.1997. Disponível em; < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 08 abri. 2013.

⁷⁰ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas ". In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 28

⁷¹ PENNA, Sérgio F. P. de O. , MACIEL, Eliane Cruxên B. de Almeida. **Técnica legislativa : orientação para a padronização de trabalhos**; Brasília : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2002.Manual SF, pag.13

⁷² BRASIL. **Lei número 9474/97**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de julh. de 1997; 176º da Independência e 109º da República, publicada no D.O.U. de 23.7.1997. Disponível em; < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 08 abri. 2013.

Neste sentido, Gabriel Gualano de Godoy, explica que frente a literalidade do inciso III não existe imposição de demonstração de fundado temor de perseguição, ele afirma;

“ [...] é Interessante notar que em uma interpretação literal do inciso III do artigo 1º da Lei brasileira de refúgio somente seria necessário que o solicitante explicitasse como a grave e generalizada violação de direitos humanos o obrigou a abandonar seu país de nacionalidade.” ⁷³

Porém, de acordo com Gabriel Gualano Godoy, esta não é a posição da atual jurisprudência do CONARE que, ao interpretar a mesma norma, entende que o inciso III está vinculado sim ao “fundado temor de perseguição” ⁷⁴, do inciso I, pois segundo o Conselho este fundado temor é requisito necessário para a caracterização do refúgio. De acordo com o autor, ao deliberar sobre o tema no caso dos haitianos, o conselho concluiu “que o conceito de refugiado da Convenção de 1951 não inclui os casos de vítimas de desastres naturais, a menos que estas também tenham **fundado temor de perseguição** por um dos motivos referidos pela legislação sobre refúgio”. ⁷⁵

Destaca-se a posição de Renato Zerbini Ribeiro Leão ex-Coordenador geral do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE;

“ À luz das reiteradas manifestações sobre o campo conceitual do refúgio, em sua dimensão mais ampla, por parte da Presidência e do Pleno do CONARE é crucial destacar que a configuração do refúgio está intimamente vinculada a duas circunstâncias que se podem dar individualmente, consequentemente e/ou simultaneamente: a

⁷³ GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 62.

⁷⁴ BRASIL. **Lei número 9474/97**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de julh. de 1997; 176º da Independência e 109º da República, publicada no D.O.U. de 23.7.1997. Disponível em; < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 08 abri. 2013.

⁷⁵ GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 62.

perseguição materializada e/ou o fundado temor de perseguição consubstanciado por parte da/o solicitante.”⁷⁶

[...]

“ Em suma, todos os casos resolvidos pelo CONARE materializam, em maior ou menor grau, a importância crucial da perseguição materializada e/ou o fundado temor de perseguição consubstanciado por parte do solicitante para a concessão do refúgio face à Lei 9.474/97.”⁷⁷

No entanto, devemos destacar que o conceito de perseguição é amplo e subjetivo e segundo o “Manual de procedimento e critérios para determinar a condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados”⁷⁸ elaborado pelo ACNUR em 2004, a definição de perseguição pode abarcar “Outras violações graves aos direitos humanos” em virtude de, por exemplo, nacionalidade ou grupo social, que também podem dar ensejo ao refúgio, vejamos:

“ (b) Perseguições. 51. Não existe uma definição universalmente aceita de “perseguição” e as diversas tentativas de a formular obtiveram pouco sucesso. Do Artigo 33 da Convenção de 1951, pode-se inferir que a ameaça à vida ou à liberdade em virtude da raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou por pertencer a um certo grupo social é sempre perseguição. Outras violações graves aos direitos humanos - pelas mesmas razões - constituiriam também perseguição.”⁷⁹

⁷⁶ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 75

⁷⁷ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 77

⁷⁸ ACNUR, Brasil. **Manual de procedimento e critérios para determinar a condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados**. 2004. Disponível em: < <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/3391.pdf?view=1> > Acesso em: 10 de maio de 2013.

⁷⁹ ACNUR, Brasil. **Manual de procedimento e critérios para determinar a condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados**. 2004. Disponível em: < <http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/3391.pdf?view=1> > Acesso em: 10 de maio de 2013.

Ainda segundo o CONARE, para reconhecer o *status* de refugiado com base do inciso III do artigo 1º da lei 9474/97 se faz necessário a presença dos seguintes requisitos:

“ 1) a total incapacidade de ação ou mesmo a inexistência de entes conformadores de um Estado Democrático de Direito, como podem ser as instituições representativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de um Estado qualquer. Ou seja, a dificuldade mesmo em se identificar a existência de um Estado, tal qual conceituado pelo Direito Internacional Público, em um território específico. 2) a observação naquele território da falta de uma paz estável e durável. 3) o reconhecimento, por parte da comunidade internacional, de que o Estado ou território em questão se encontra em uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos”⁸⁰

Como já foi demonstrado, o legislador, a partir da forma que estruturou o artigo 1º da lei 9474/97, quis estabelecer três tipos de situações que dariam ensejo ao direito de refúgio, objetivando com isso ampliar o rol daqueles que devem ser atingidos por este direito.⁸¹ Neste sentido vale citar as palavras de Liliana Lyra Jubilut;

“ Contudo, no inciso III do artigo 1.o, o ordenamento jurídico brasileiro, como citado, vai além e adota uma definição ampliada, para entender a grave e generalizada violação de direitos humanos como fator de reconhecimento do *status* de refugiado. Este fato constitui o maior mérito da lei nacional sobre refugiados, pois, por meio dele, vislumbra-se a vontade política de proteger as pessoas vítimas de desrespeitos aos seus direitos mais fundamentais, **de forma a denotar uma solidariedade para com os demais seres humanos e uma consciência da responsabilidade internacional do Brasil.**”⁸²

No entanto, “a interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus

⁸⁰ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do século XXI. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seus impactos nas Américas**, Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010, p 87-88

⁸¹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo. Editora Método, 2007, p. 195

⁸² JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo. Editora Método, 2007, p. 191.

conflitos”⁸³ por isso além desta interpretação lógica e gramatical também faremos uma breve reflexão com foco em uma interpretação teleológica, sociológica e sistemática.⁸⁴

Para fazer uma interpretação teleológica (teleológica subjetiva), devemos buscar o que os parlamentares pretendiam com a elaboração da lei 9474/97.⁸⁵ O projeto da lei 9474/97 começou a tramitar no Congresso Nacional em 1996, e lá passou pelas Comissões de Constituição e Justiça, Relações Exteriores e de Direitos Humanos. De acordo com Liliana Lyra Jubilut, os parlamentares ao discutirem o projeto de lei dentro das comissões, ressaltavam a vontade de “adotar o “espírito de Cartagena”⁸⁶, em uma referência à definição ampliada de refugiados constante da Declaração de Cartagena de 1984.”⁸⁷

No contexto sociológico internacional, fica claro que os ditos refugiados ambientais já existem na prática (apesar de não se encaixarem nos requisitos da convenção de 51) pois a falta de condições ambientais adequadas é, de forma direta ou reflexa, motivo determinante para a fuga ou deslocamento de alguns grupos⁸⁸, neste

⁸³ GRAU. Eros Roberto. Pagina 5 do voto do Ministro na ADPF dos correios. Disponível em: < stf.jus.br > . Acesso em 10 maio de 2013.

⁸⁴ SERRANO, Pablo Jiménez. **Interpretação Jurídica o método logico de Interpretação do Direito e suas Normas**. São Paulo. Desafio Cultural. 2002, 1 edição, p. 24.

⁸⁵ DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 3a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 148-149.

⁸⁶ Renato Zerbini Ribeiro Leão ao explica o Espírito de Cartagena; “A Declaração de Cartagena é importante porque lança elementos capazes de reconhecer a complementaridade existente entre os três ramos da proteção internacional da pessoa humana, à luz de uma visão integral e convergente do direito humanitário, dos direitos humanos e do direito dos refugiados, tanto normativa, como interpretativa e operativamente. Disso se trata o chamado Espírito de Cartagena.” Em : LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 77 – 80.

⁸⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo. Editora Método, 2007, p. 190.

⁸⁸ Temos como exemplo de casos que provocaram o deslocamento forçado de pessoas em função de catástrofes ambientais o caso do Tsunami de 2005, o furacão Catarina do mesmo ano, o terremoto no Haiti em 2011, a elevação dos níveis do mar que força os habitantes de Tuvalu a saírem de seu país.

sentido, foi a manifestação do Alto Comissariado da ONU em seu relatório ⁸⁹ apresentado na Rio+20 ⁹⁰. De acordo com matéria publicada no site da ONU o Alto Comissariado relatou que;

“ As mudanças climáticas, diz o relatório, levam à escassez de água e alimentos, problemas na administração de campos e abrigos e intensificam os deslocamentos forçados. O documento do ACNUR pede que sejam criados novos fundos criativos, soluções sustentáveis e abordagens inovadoras para a proteção, mitigação e adaptação às mudanças climáticas.” ⁹¹

Frente a uma interpretação sociológica ou “teleológica objetiva” ⁹² do tema, cabe destacar que diversos institutos jurídicos foram ampliados com vistas de garantir uma compatibilidade a realidade social e até mesmo para alargar e garantir mais direitos fundamentais a um maior número de pessoas. Neste sentido destacamos que o direito de refúgio, por ser vertente dos direitos humanos, requer “um enriquecimento conceitual para fazer face às realidades dos novos tempos” ⁹³.

O próprio conceito de refúgio, como foi anteriormente demonstrado, foi ampliado e alargado durante o caminhar da história, buscando conferir esse direito a quem de fato o merecia, adequando-o as situações da realidade. Foi assim com a convenção de 51, com o protocolo de 67, com a convenção África e com a Declaração de Cartagena.

⁸⁹ O relatório completo está disponível na língua inglesa no site do ACNUR. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/UNHCR_and_environmental_change. Acesso em 15 abri. 2013.

⁹⁰ “Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, foi realizada de 13 a 22 de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro. A Rio+20 foi assim conhecida porque marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas.” Informação disponível em: < http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html > Acesso em; 10 de mai. de 13.

⁹¹ ONU. **Mudanças climáticas aumentam vulnerabilidade de deslocados, diz ACNUR na Rio+20.** Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/tema/mudancas-climaticas/> > . Acesso em 1 abri. 2013.

⁹² “ [...]esse método de interpretação propõe interpretar a normas de acordo com aquilo que o legislador teria decidido se conhecesse a situação atual” DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, 3a edição, pág. 149-150.

⁹³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre; Sergio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 23.

Já ao interpretar um artigo de forma sistemática, temos como objetivo compatibilizar sua interpretação com Constituição Federal, com as demais normas do ordenamento jurídico, com os princípios vigentes, bem como, com a lei na qual ele está inserido⁹⁴ para buscar a “unidade do ordenamento jurídico”⁹⁵.

Com vista a compatibilizar a interpretação do artigo 1º da lei 9474/97 com a Constituição Federal de 88, percebemos que ampliação da definição de refugiados operada no inciso III, apesar de não citar expressamente os refugiados ambientais, de acordo com o entendimento de Liliane Graciele, a norma brasileira tem uma brecha para receber aqueles que fogem das catástrofes ambientais ou das graves consequência decorrentes das mudanças climáticas que venham a inviabilizar a obtenção de condições de vida digna, a autora ressalta que isso se deve ao caráter de constituição cidadã da CF/88 e explica que;

“ [...] tendo em conta o caráter da constituição cidadã brasileira, por certo que a **definição ampla de refugiado prevista na legislação brasileira permitiria a assimilação das vítimas de catástrofes ambientais forçadas por isto a abandonar suas pátrias-mães** – embora tampouco as contemple expressamente como refugiado.”⁹⁶

Neste mesmo sentido, faz-se necessário destacar o teor do artigo 48 da lei 9474/97, o qual determina que o CONARE em suas deliberações deve levar em “conta a Declaração de Direitos Humanos bem como os demais instrumentos aos quais o Brasil tenha aderido”⁹⁷. Neste sentido vale a pena citar o entendimento de André de Carvalho Ramos;

⁹⁴ DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, 3a edição, pág. 148.

⁹⁵ RUTHERS, 1999, P 154-157, 416-429 *apud*. DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 3a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 148.

⁹⁶ BREITWISSER, Liliane Graciele. Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. **Revista de Direito Ambiental**, ano 14, N.56, out/dez 2009, p. 154. Editora Revista dos Tribunais.

⁹⁷ BRASIL. **Lei número 9474/97**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de julh. de 1997; 176º da Independência e 109º da República, publicada no D.O.U. de 23.7.1997. Disponível em; < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em 08 abri. 2013.

“ De fato, há um dado interessante: a própria lei, em seu artigo 48, prevê que seus dispositivos deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.” ⁹⁸

O Brasil está comprometido no Direito Internacional com vários tratados, convenções e declarações (soft law) que tratam sobre direitos humanos, tais como o pacto de São José da Cosa Rica ⁹⁹, Convenção do Clima ¹⁰⁰, a Declaração Universal de Direitos do Homem, Declaração de Cartagena, Convenção de 51 e o Protocolo de São Salvador de 1988 ¹⁰¹.

É oportuno ressaltar que os referidos tratados, apesar de não terem sido incorporados com *status* de Emenda à Constituição, sob o rito do artigo 5º parágrafo 3º da Constituição Federal de 88, detém *status* de supra legalidade pois tratam de direitos humanos. Neste sentido é o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“ (...) desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. **O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.** Assim ocorreu com o art. 1.287 do CC de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo CC (Lei 10.406/2002).” (RE

⁹⁸ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 31

⁹⁹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 promulgado pelo decreto número 678, de 6 de Novembro de 1992.

¹⁰⁰ Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, promulgada pela Decreto número 2.652 de 1º de julho de 1998.

¹⁰¹ Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, promulgado pelo Decreto número 3.321 de 30 de Dezembro de 1999.

466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: HC 98.893-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-6-2009, DJE de 15-6-2009; RE 349.703, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009.”¹⁰²

A nossa constituição e alguns dos instrumentos internacionais supramencionados reconhecem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental (o que será melhor explicado no próximo tópico) e portanto frente a uma interpretação sistemática a falta de tal condição pode ser sim motivo ensejador da concessão de refúgio, nos termos do artigo 1º, III da lei 9474/97.

2.1.1 Meio ambiente ecologicamente equilibrado: Direito Fundamental.

O Professor José Afonso da Silva define direitos fundamentais em relação ao Direito positivo como “aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”¹⁰³ e acrescenta que são fundamentais porque sem eles “a pessoa humana não se realiza, não convive, e, em alguns casos, nem sobrevive”¹⁰⁴. O renomado autor também destaca que esses direitos são fundamentais do homem pois “todos por igual devem ser, não apenas formalmente reconhecidos mas concreta e materialmente efetivados”.¹⁰⁵

O Brasil está comprometido com as Declarações frutos de Estocolmo, Eco 92 e rio+20 que declararam reconhecer o meio ambiente como direito fundamental

¹⁰² JURISPRUDÊNCIA, STF. **RE 466.343**, Rel. Min. Cezar Peluso, **voto do Min. Gilmar Mendes**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009, com repercussão geral. Disponível em; < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1>>. Acesso em 23 abri. 2013.

¹⁰³ SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34ª edição. Malheiros Editora.SP 2010, p. 178.

¹⁰⁴ SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34ª edição. Malheiros Editora.SP 2010, p. 178.

¹⁰⁵ SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34ª edição. Malheiros Editora.SP 2010, p. 178.

do homem. Como já foi explicado, é dever do CONARE segundo o artigo 48 da lei 9474/97 levar em conta todos esses instrumentos quando de suas deliberações.

“ O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi proclamado na Declaração de Estocolmo de 1972, ganhando caráter de universalidade, tendo sido reiterado na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, sendo considerado direito fundamental da pessoa humana.” ¹⁰⁶

Neste mesmo sentido está a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 , ao garanti que:

“ Artigo XXV .1. **Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice **ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.**

Artigo XVIII. Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser **plenamente realizados.**” ¹⁰⁷

Antônio Augusto Cançado Trindade ressalta que o protocolo de São Salvador reconhece expressamente “o direito humano a um meio ambiente sadio” ¹⁰⁸. O referido protocolo estabelece, em seu artigo 11, que :

“ Direito a um meio ambiente sadio

- 1.Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.” ¹⁰⁹

¹⁰⁶ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota, PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. **Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 3, jul./dez. 2012, p. 52

¹⁰⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em 04 abri. 2013.

¹⁰⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre; Sergio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 114.

¹⁰⁹ Protocolo de São Salvador Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm> Acesso em 14 mai 2013.

Além destes instrumentos internacionais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também está previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 88, que tratou de elevar esse direito ao *status* de direito fundamental, tendo em vista que somente em um ambiente ecologicamente equilibrado que a vida com condições dignas é viabilizada. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“ O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995. **Grifo nosso.”**¹¹⁰

Frente aos argumentos expostos, não resta dúvida que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental do Homem, já que é condição necessária para garantir as bases que dão condições a uma vida digna. Por este motivo a ausência ou impossibilidade de fruir de um ambiente equilibrado apto a garantir tais condições causam grave violação de direitos humanos, podendo motivar a concessão de refúgio frente ao inciso III da lei 9474/97.

¹¹⁰ JURISPRUDENCIA. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança no 22164-0/SP**. Antônio de Andrada Ribeiro Junqueira versus Presidente da República. **Relator: Ministro Celso de Mello**. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 17 nov. 1995. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em: 08 abr. 2013.

3. REFUGIADOS AMBIENTAIS

3.1 SURGIMENTO DA EXPRESSÃO

Se o conceito de refugiados ambientais ainda não existe de direito podemos afirmar que esta categoria de pessoa já existe na realidade. Foi da necessidade de nomear a grande quantidade de pessoas que constantemente têm a permanência em seu país de origem inviabilizada por causa de catástrofes ambientais que surge a expressão. Apesar de ainda não estar categorizada, de forma explícita e clara, no âmbito do direito internacional a expressão já é amplamente utilizada em trabalhos científicos e na doutrina.

Segundo James Morrissey, doutor e pesquisador do Centro de Pesquisas sobre refugiados da Universidade de Oxford, Reino Unido ¹¹¹, a expressão refugiados ambientais foi cunhada pela primeira vez por Lester Brown fundador do World Watch Institute ¹¹². Porém, o professor afirma que o termo somente ganhou destaque e maior repercussão internacional quando da publicação do professor Essam El-Hinnaw ¹¹³, do Egyptian National Research Center em 1985 ¹¹⁴. Sua conceituação foi introduzida no documento que constituiu o Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente ¹¹⁵ (PNUMA ¹¹⁶) caracterizando como refugiado ambiental;

¹¹¹ JAMES, Morrissey. **Rethinking the 'debate on environmental refugees': from 'maximilists and minimalists' to 'proponents and critics'**. Disponível em: < http://jpe.library.arizona.edu/volume_19/Morrissey.pdf > Acesso em 15 abri. 2013, pag. 36

¹¹² Sobre o World Watch Onstitute ver < <http://www.worldwatch.org/> > Acesso em: 17 abri. 2013.

¹¹³ JAMES, Morrissey. **Rethinking the 'debate on environmental refugees': from 'maximilists and minimalists' to 'proponents and critics'**. Disponível em: < http://jpe.library.arizona.edu/volume_19/Morrissey.pdf > Acesso em 15 abri. 2013, pag. 36

¹¹⁴ VESCOVI, Thaiz da Silva. Refugiados ambientais decorrentes do impacto do material nuclear atômico no ecossistema: o caso Fukushima. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 279-280.

¹¹⁵ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota, PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. **Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 3, jul./dez. 2012, p. 48

¹¹⁶ "PNUMA é a sigla em português do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (em inglês, United Nations Environment Programme – UNEP). Sediado em Nairóbi, no Quênia, o programa foi criado

“Refugiados Ambientais são aquelas pessoas que são forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou antrópica) que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por ‘perturbação ambiental’, nessa definição, entende-se quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, inapropriado para suportar/sustentar a vida humana.”¹¹⁷

Seu conceito de refugiado ambiental sofre várias críticas, pois mostra-se muito abrangente não definindo claramente o chamado “agente desencadeante da migração”¹¹⁸, ou seja, as causas que poderiam dar ensejo ao deslocamento forçado que mereceria acolhimento pelo instituto do refúgio.¹¹⁹ Outros afirmam que este conceito mostra-se reducionista pois desconsiderar motivação sociais e econômicas que estariam intimamente relacionadas a esse tipo de deslocamentos.¹²⁰

pelas Nações Unidas em 1972, atendendo a proposta da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada naquele ano em Estocolmo, na Suécia. O PNUMA tem como missão liderar e encorajar parcerias ambientais, inspirando, informando e preparando povos e nações para melhorar sua qualidade de vida sem prejudicar a das gerações futuras. O PNUMA objetiva equilibrar interesses nacionais e globais, buscando convergências em relação a problemas ambientais comuns. Como única instituição dentro do sistema das Nações Unidas que trata exclusivamente de assuntos ambientais, o PNUMA atua como catalisador de ações que estimulem a conscientização temática, trabalhando em conjunto com outras organizações, agências e programas do sistema das Nações Unidas, de modo a desenvolver atividades em benefício do meio ambiente, além de promover a interação de cientistas, políticos, líderes sociais e formadores de opinião em geral.” **Disponível em:** <<http://www.brasilpnuma.org.br/pnuma/index.html>> Acesso em 15 maio 2013.

¹¹⁷ EL HINNAWI, *Environmental refugees*, UNEP, Nairobi, 1985 p. 4. original em inglês: “*Environmental refugees are those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life [sic]. By “environmental disruption” in this definition is meant any physical, chemical, and/or biological changes in the ecosystem (or resource base) that render it, temporarily or permanently, unsuitable to support human life*” apud. ESPÓSITO, Carlos, CAMPRUBI, Alejandra Torres. “**Cambio climático y derechos humanos: el desafío de los “nuevos Refugiados”**”. Relaciones Internacionales, número 17, junio de 2011 GERI – UAM. Disponível em: < <http://www.relacionesinternacionales.info/ojs/index.html> > Acesso em 02 maio 2013.

¹¹⁸ ESPÓSITO, Carlos, CAMPRUBI, Alejandra Torres. “**Cambio climático y derechos humanos: el desafío de los “nuevos Refugiados”**”. Relaciones Internacionales, número 17, junio de 2011 GERI – UAM. Disponível em: < <http://www.relacionesinternacionales.info/ojs/index.html> > Acesso em 02 maio 2013. P. 72.

¹¹⁹ ESPÓSITO, Carlos, CAMPRUBI, Alejandra Torres. “**Cambio climático y derechos humanos: el desafío de los “nuevos Refugiados”**”. Relaciones Internacionales, número 17, junio de 2011 GERI – UAM. Disponível em: < <http://www.relacionesinternacionales.info/ojs/index.html> > Acesso em 02 maio 2013. P. 72.

¹²⁰ GUERRA, Sidney, AVZARADEL, Pedro Cuvello Saavedra. **O direito internacional e a figura do refugiado ambiental: Reflexão a partir da Ilha de Tuvalu**. Trabalho publicado nos Anais do XVII

Segundo Luciana Diniz Durães Pereira, em 1988 Jodi Jacobson formulou um conceito muito próximo ao de Essam El-Hinnaw, a autora relata que ambos autores classificaram três tipos de refugiado ambiental e explica ;

“ [...] estes dois autores criaram três subcategorias para o conceito de “refugiado ambiental”: (i) a de deslocados temporários, em virtude de uma degradação temporária do meio ambiente e, portanto, reversível. Nesta hipótese, existe a possibilidade de retorno, a médio prazo, dos “refugiados ambientais” para seus respectivos locais de origem; (ii) a de deslocados permanentes, em virtude de mudanças climáticas perenes e, por fim, (iii) a de deslocados temporários ou permanentes, de acordo com uma progressiva degradação dos recursos ambientais do Estado de origem ou de moradia habitual dos “refugiados ambientais”. ” ¹²¹

Com o crescimento do debate entre os estudiosos em torno do tema, novos conceitos foram surgindo, como o de Norman Myers e J. Kent que definiram refugiados como “pessoas que não mais possuem uma vida segura em seus tradicionais locais de origem devido a, primeiramente, fatores ambientais de extensão incomuns” ¹²²

Há também quem defenda a diferenciação entre aqueles que sofrem catástrofes decorrentes da ação humana, como o aquecimento global e desastres nucleares, e aqueles que sofrem catástrofes em função de desastres naturais, como terremotos, enchentes, tsunamis, furacões. Neste sentido está o posicionamento de Antônio Augusto Cançado Trindade, que faz diferença entre as “vítimas de desastres naturais “puros” ” ¹²³ e “vítimas de desastres ambientais causados por erro humano ou

Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/14_46.pdf > Acesso em: 10 maio 2013.

¹²¹ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 223.

¹²² “Persons who no longer gain a secure livelihood in their traditional homelands because of what are primarily environmental factors of unusual scope”. In: BLACK, Richard. *Environmental Refugees: myth or reality?* Working Paper no. 34, March, 2001. In: <<http://www.unhcr.ch>>. Acesso em: 19 de out. 2008, p. 1 apud. PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 223.

¹²³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre; Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 134.

negligencia”¹²⁴, como já foi demonstrado, para o autor somente estas últimas estariam abarcadas pelo conceito ampliado de Cartagena, em função da brecha deixada pelo trecho “**ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública**”¹²⁵, ele também destaca que as vítimas de mudanças climáticas estariam abarcadas por esta segunda definição.¹²⁶

Já Thaiz da Silva Vescovi, defende que os refugiados ambientais devem ser diferenciados “com base em critérios relacionados com as características da perturbação ambiental”. A autora classifica essas “perturbações ambientais” quanto a origem, duração e “se a migração foi um resultado planejado”¹²⁷ e as relaciona com três tipos de refugiados ambientais. O primeiro, é vítima ou de catástrofes ambientais como furações e tsunamis ou de catástrofes tecnológicas, como um acidente nuclear. O segundo tipo de refugiado ambiental, decorre da expropriação da terra (cita como exemplo o caso dos indígenas brasileiros que são forçados a se deslocar em função da construção da usina de Belo Monte). Por fim, a autora destaca o terceiro tipo de refugiado ambiental, como aqueles que fogem de mudanças climáticas graduais (como ocorre com as mudanças climáticas).¹²⁸

Além dessas definições, também merece destaque a posição de William B. Wood, que trilha um caminho diferente dos autores supramencionados, ele prefere a nomenclatura “ecomigrantes” (em inglês, *Ecomigrants*) para categorizar “qualquer pessoa cujo motivo originário da migração é influenciado por fatores de ordem

¹²⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre; Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 134.

¹²⁵ ACNUR, Recursos. Documentos. Instrumentos internacionais. **Declaração de Cartagena**. disponível em; < <http://www.acnur.org/t3/portugues/> > acesso em 01/05/2013.

¹²⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre; Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 134.

¹²⁷ VESCOVI, Thaiz da Silva. Refugiados ambientais decorrentes do impacto do material nuclear atômico no ecossistema: o caso Fukushima. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 280-281.

¹²⁸ VESCOVI, Thaiz da Silva. Refugiados ambientais decorrentes do impacto do material nuclear atômico no ecossistema: o caso Fukushima. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 280-281.

ambiental”¹²⁹. Segundo Luciana Diniz Durães Pereira, o autor prefere essa nomenclatura pois o prefixo eco pode abarcar tanto as vítimas de situações de desequilíbrios ecológicos como de desequilíbrios econômicos, já que na visão do autor as migrações forçadas desencadeadas por desequilíbrios ambientais estão intimamente ligadas a situações econômicas desfavoráveis.¹³⁰

É de extrema importância a análise do surgimento do cunho, pois ele reflete a necessidade e urgência de definir, nomear e caracterizar uma situação já existente. A palavra refúgio expressa um sentimento de acolhimento daquele que foge de algo, no caso dos refugiados ambientais o acolhimento daquele que foge das consequências devastadoras de um ambiente desequilibrado e inapto a garantir condições dignas de vida.

Apesar do debate e do grande número de pesquisa científicas sobre os refugiados ambientais, ainda não existe uma categoria jurídica para essas pessoas no Direito internacional. A categorização ou ampliação do instituto vigente não enfrenta apenas problemas de ordem conceitual, mas também de ordem política, econômica, sociológica e humanitária. O próximo tópico trará algumas considerações sobre esses obstáculos.

3.2 DOS OBSTÁCULOS PARA A CATEGORIZAÇÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS.

Muitos são os obstáculos para categorizar como refugiados aqueles que são forçados a migrar em função de catástrofes e desequilíbrios ambientais que inviabilizam a manutenção de uma vida com dignidade. Os Estados não demonstram

¹²⁹ “...as a broader concept to include anyone whose need to migrate is influenced by environmental factors”. In: CASTLES, Stephen. *Environmental change and Forced Migration: making sense of the debate*. Working Paper no. 70, October, 2002. In: <<http://www.unhcr.ch>>. Acesso em: 23 de out. 2009, p. 9. Apud. PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 224.

¹³⁰ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 223 - 224.

interesse em oferecer tal proteção para estas pessoas e parte dos estudiosos temem que tal categorização venha a enfraquecer o instituto do refúgio.¹³¹

Antes mesmo de surgirem os questionamentos sobre os chamados refugiados ambientais o instituto do refúgio já foi visto com olhos de desconfiança e sofreu uma grave crise de credibilidade no pós guerra fria. Os países desenvolvidos temiam o descontrole sobre a quantidade de migrantes que se dirigiam ao seu território e o refúgio passou a ser visto como um obstáculo para o fortalecimento das políticas de barreiras migratórias. Neste sentido estão os ensinamentos Rossana Reis Rocha e Julia Bertino Moreira;

“ As mudanças no cenário internacional impulsionadas pelo fim da Guerra Fria também afetaram a percepção da questão dos refugiados. Findada a disputa entre os dois blocos, os refugiados perderam em grande parte a carga ideológica e política que perpassou todo o período e cresceu a tendência, sobretudo entre os países ricos e desenvolvidos, a olharem com suspeição a instituição do refúgio, como uma espécie de ponto frágil do controle migratório que esses países pretendiam fortalecer.”¹³²

O número das vítimas de catástrofes ambientais que serão obrigadas a migrar de seus países em busca de garantia de fruição de direitos humanos e de condições de vida digna será de 150 milhões de pessoas até 2050 segundo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas¹³³ (Intergovernmental Panel on Climate Change, IPCC)¹³⁴. O Centro de Monitoramento de Deslocados Internos¹³⁵ do Conselho

¹³¹ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota, PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. **Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 3, jul./dez. 2012, p. 49.

¹³² ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v.18, n.37, out. 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782010000300003>. Acesso em: 19 abri. 2013. p. 21, versão em PDF.

¹³³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 170.

¹³⁴ Em 1988 foi “Criado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente para a Organização Meteorológica Mundial com o fim de estudar fenômenos ligados às mudanças climáticas, o painel agrega 2,5 mil proeminentes cientistas de mais de 130 países.” Informação Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cop/panorama/o-que-esta-em-jogo/painel-intergovernamental-sobre-mudanca-do-clima-ipcc> > Acesso em 10 de mai. de 13.

¹³⁵ Sobre o Internal Displacement Monitoring Centre ver; < <http://www.internal-displacement.org/> > Acesso em 11 de maio 2013.

Norueguês para Refugiados afirma que mais de 15 milhões de pessoas, no ano de 2011, foram obrigadas a abandonar seus lares em função de desastres ambientais (incluindo nesse número os deslocamentos internos e externos):

“ [...] catástrofes, como inundações, tempestades e terremotos tem provocado o deslocamento de mais de 15 milhões, mais de 90% destes estavam relacionados eventos climáticos ou meteorológicos extremos. O deslocamento relacionado a desastres ambientais graduais (lentos) , como a seca, longos processos de degradação ambiental e perda de habitat natural deslocam muito mais pessoas, mas este número não foi quantificado” ¹³⁶

É claro que os países acolhedores sofrerão imensas consequências ao absorver esse enorme contingente de pessoas. Contudo, se faz necessária a reflexão sobre a medida de responsabilidade que toda a humanidade tem sobre as dramáticas consequências das mudanças climáticas, posto que tais eventos são consequência direta da ação humana. ¹³⁷

Neste sentido, Patrícia Azevedo da Silveira, afirma que no âmbito do direito internacional alguns diplomas tais como a Convenção do Clima (1994) ¹³⁸ e o Protocolo de Kyoto (1997) ¹³⁹ “relacionam mudanças climáticas com a ação antrópica,

¹³⁶ Em inglês: “disasters such as floods, storms and earthquakes triggered the displacement of over 15 million, more than 90% of which were related to climate or extreme weather events. Displacement related to slow-onset disasters, including drought and long-term processes of environmental degradation and habitat loss displace many more, but is un-quantified.” Disponível em: < <http://www.nrc.no/?aid=9407106>> Acesso em 11 maio 2013.

¹³⁷ SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Refugiados Ambientais e sua Proteção Jurídica no Direito Internacional** in Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro – Revista Online - Revista da EMERJ - v. 15 n. 58 – 2012, p.250 disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista58/revista58_sumario.htm. Acesso 19 abri. 2013

¹³⁸ “A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas foi oficialmente criada na “Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e Desenvolvimento”, no Rio de Janeiro em 1992 – a Rio 92 –, com o principal objetivo de reunir os países em um esforço conjunto para estabilizar as concentrações de gases de efeito de estufa em níveis que não impliquem alterações climáticas perigosas. Esse foi o primeiro grande passo político dos países-membros da Organização das Nações Unidas para discutir as mudanças climáticas. A Convenção entrou em vigor em 1994 e atualmente possui 192 países signatários” Informação disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cop/panorama/o-que-esta-em-jogo/a-convencao> >. Acesso em 19 abri. 2013.

¹³⁹ “O Protocolo de Quioto é um acordo internacional criado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, aprovado na cidade de Quioto, no Japão, em 1997 e que entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005. Seu principal objetivo é estabilizar a emissão de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera e assim frear o aquecimento global e seus possíveis impactos. Ao todo, 184 países

gerando um sistema de responsabilidades diferenciadas aos Estados-Partes”¹⁴⁰, portanto reconhecem a responsabilidade do homem frente as mudanças climáticas.

3.2.1 - A tese do enfraquecimento do instituto.

A duras penas o refúgio se estabeleceu como direito conferido àqueles que são forçados a abandonar seus países por motivos de perseguição. O instituto hoje representa uma das grandes conquistas dos Direitos Humanos em busca de viabilizar e garantir uma cultura de paz.¹⁴¹

Porém, segundo Liliane Graciele Breitwischer, o ACNUR acredita que promover a ampliação do instituto para acolher os chamados refugiados ambientais poderia fragiliza-lo e diminuir a sua aplicação.¹⁴² Renato Zerbini Ribeiro Leão também destaca a preocupação do ACNUR neste sentido, e relata:

“Mesmo o ACNUR, ciosos do impacto negativo que poderia causar às condições clássicas de inclusão do refúgio, refutam momentaneamente promover uma grande Conferência internacional com miras a tentar expandir o conceito clássico de refúgio, incorporando os desastres naturais e a desestruturação econômica como motivos ensejadores do refúgio. Tal qual a matéria é tratada atualmente no cenário internacional, o temor é que os Estados retrocedam no tema ao invés de avançarem.”¹⁴³

ratificaram o tratado até o momento.” Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cop/panorama/o-que-esta-em-jogo/protocolo-de-quioto> . Acesso em: 19/04/2013.

¹⁴⁰ SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Refugiados Ambientais e sua Proteção Jurídica no Direito Internacional** in Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro – Revista Online - Revista da EMERJ - v. 15 n. 58 – 2012, p.250 disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista58/revista58_sumario.htm. Acesso 19/ abri. 2013

¹⁴¹ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota, PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. **Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 3, jul./dez. 2012 , p. 49-50

¹⁴² BREITWISSER, Liliane Graciele. Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. **Revista de Direito Ambiental**, ano 14, N.56, out/dez 2009. Editora Revista dos Tribunais. p. 153-154.

¹⁴³ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Balanço de seus 14 anos de existência. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 88

Parte da doutrina também defende que a aplicabilidade e credibilidade do instituto do refúgio seria enfraquecida ao abarcar como refugiados àqueles que estão inviabilizados de permanecer em seu país em função de catástrofes ambientais que causaram grave perturbação da ordem pública ou tenham provocado situações de generalizada violação de direitos humanos, tal fato poderia gerar um retrocesso no direito internacional dos refugiados e colocar, mais uma vez, essas pessoas em situações de risco e desamparo¹⁴⁴. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne e Ana Carolina Barbosa Pereira explicam que abarcar mais essa categoria de pessoas sob a proteção do refúgio “poderia levar ao colapso do regime internacional humanitário” e argumentam que tal recepção;

“ [...] ocasionaria um inchaço no sistema de acolhimento humanitário internacional, o que, conseqüentemente, não traria qualquer benefício prático às vítimas da degradação ambiental e, ainda, prejudicaria aqueles que já tinham por direito conquistado o status de refugiados.”¹⁴⁵

De fato, os países se tornam cada vez mais resistentes a receber estrangeiros, quanto mais a tutela-los¹⁴⁶. Porém não é possível afirmar, com certeza, que categorizar essas pessoas como refugiados implicaria necessariamente em um enfraquecimento do instituto do refúgio, pois não foi nesse sentido que ocorreu, na prática, com a ampliação do conceito efetuada pelo protocolo de 67, nem com a convenção Africana e nem com Cartagena. Pelo contrário as referidas ampliações tornaram o Instituto apto a atender e solucionar, de forma efetiva, os problemas que naqueles contextos surgiram .

“ [...] caso a definição de refugiado permanecesse da maneira como estava prevista na Convenção de 1951, tal conceito ficaria completamente inadequado e a tutela jurídica pretendida seria

¹⁴⁴ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota, PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. **Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 3, jul./dez. 2012 , p. 49.

¹⁴⁵ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota, PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. **Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 3, jul./dez. 2012 , p. 49.

¹⁴⁶ ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 37, out. 2010. Disponível em acessos : <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782010000300003>. em 19 abri. 2013. p. 21-23 da versão em PDF

completamente inócua diante da realidade das vítimas de perseguição que se proliferavam pelo mundo.”¹⁴⁷

No entanto, devemos destacar que a forma como essa categorização se dará, ou não, no âmbito do Direito Internacional, irá refletir diretamente sobre o enfraquecimento ou não do instituto. Algumas das possíveis soluções para a questão serão tratadas no próximo capítulo, bem como as possíveis consequências da forma de categorização a ser adotada.

3.2.2 O Desinteresse dos Estados em regulamentar o tema - Problemas econômicos e socioculturais.

A crise econômica que está sendo vivenciada pelos países desenvolvidos, principalmente os países Europeus e os Estados Unidos, tem fortalecido na comunidade internacional um sentimento de intolerância com os imigrantes. Estes são vistos como uma ameaça frente aos problemas sociais de falta de emprego, instabilidade econômica entre outros.¹⁴⁸

Segundo o jornalista Bernardo Melo Franco, da Folha de São Paulo, tem crescido a repulsa a imigrantes nos países europeus. O jornalista também explica que a política de barreiras a imigrantes está intensamente politizada e segundo ele defender uma política de barreiras a estrangeiros virou forma de garantir popularidade nas urnas.¹⁴⁹ O pensamento da sociedade europeia quanto ao assunto não poderia ser mais alarmante. O jornalista destaca que :

“ A ofensiva do governo britânico para limitar o acesso de estrangeiros a benefícios sociais reacendeu o temor de que os imigrantes virem bodes expiatórios da crise econômica na Europa.

¹⁴⁷ MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota, PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. **Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 3, jul./dez. 2012 , p.49.

¹⁴⁸ FRANCO, Bernardo Melo. Folha de São Paulo. **Europa aumenta cerco imigrantes por causa da crise**. 31 março 2013. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/1254918-europa-aumenta-cerco-a-imigrantes-por-cao-da-cri-se.shtml> >. Acesso em 21 abri. 2013.

¹⁴⁹ FRANCO, Bernardo M elo. Folha de São Paulo. **Europa aumenta cerco a imigrantes por causa da crise**. 31/03/2013. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/1254918-europa-aumenta-cerco-a-imigrantes-por-cao-da-cri-se.shtml> >. Acesso em 21 abri. 2013.

A medida segue os exemplos da Espanha, que no fim do ano passado impôs barreiras no atendimento em hospitais, e da Grécia, que ergueu uma cerca de arame farpado na fronteira com a Turquia.

Em outros países em dificuldades, como França e Itália, os governos tentam resistir à pressão de partidos que ganham força ao discursar contra a União Europeia e a favor de controles mais rígidos à circulação de pessoas.

No Reino Unido, críticos acusam o primeiro-ministro David Cameron, do Partido Conservador, de apostar na repressão aos imigrantes como fórmula para recuperar popularidade nas pesquisas.”¹⁵⁰

[...]

“ A limitação ao acesso de estrangeiros a hospitais, por exemplo, é defendida por 75% da população, segundo pesquisa do instituto YouGov. Já 86% são a favor de banir benefícios para estrangeiros recém-chegados ao país”.¹⁵¹

Ampliar o leque de situações que dão ensejo ao refúgio é ampliar o número de pessoas abarcadas por este instituto, o que hoje, é social e economicamente indesejável para estes países, fato que dificulta o debate para solucionar o problema dessas pessoas.¹⁵²

Os países receptores além de terem que lidar com os problemas sociais e econômicos de seus cidadãos teriam suas preocupações aumentadas em função dos refugiados ambientais. Tendo em vista que o refugiado é forçado a migrar, de acordo com Luís Renato Vedovato, eles representa um maior ônus para os governos dos países receptores do que os migrantes em geral (os espontâneos) , pois aqueles, não estão preparados para migrar, por este motivo, enfrentem dificuldades com a língua, os

¹⁵⁰ FRANCO, Bernardo M elo. Folha de são Paulo. Europa aumenta cerco a imigrantes por causa da crise. 31/03/2013. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/1254918-europa-aumenta-cerco-a-imigrantes-por-causa-da-crise.shtml> >. Acesso em 21 abri. 2013.

¹⁵¹ FRANCO, Bernardo M elo. Folha de são Paulo. Europa aumenta cerco a imigrantes por causa da crise. 31/03/2013. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/1254918-europa-aumenta-cerco-a-imigrantes-por-causa-da-crise.shtml> >. Acesso em 21 abri. 2013.

¹⁵² MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota, PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. **Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 3, jul./dez. 2012 , p.50.

costumes e práticas sociais do local que os recebe, sem contar na dificuldade para obter emprego.¹⁵³

Neste sentido Liliane Graciele Breitwischer explica que a ampliação do instituto do refúgio “aos migrantes ambientais demanda uma reestruturação financeira, social, econômica, institucional e política extremamente onerosa por parte do país concedente.”¹⁵⁴

Além dos problemas econômicos e sociais devemos destacar que esta categoria de migrantes forçados (refugiados ambientais) são obrigados a deixar seu país por causa das condições ambientais impróprias ali existentes, fato que não atinge uma única pessoa e sim grupos de pessoas (todas que estão na região afetada), as catástrofes ambientais provocam deslocamentos em massa e ao mesmo tempo.¹⁵⁵

Alguns casos são analisados pela doutrina, como os das ilhas oceânicas, que tendem a desaparecer com o aquecimento global, gerando a extinção do território de algumas nações¹⁵⁶. O questionamento que se faz frente a estas situações é: Qual o direito dessas pessoas? Qual a medida da responsabilidade delas frente as consequências das mudanças climáticas? Devem ser os únicos a arcar com essas consequências e prejuízos? Os maiores responsáveis pelas consequências das mudanças climáticas tem responsabilidade sobre o destino dessas pessoas?

É certo que o desaparecimento do território das ilhas oceânica implicaria em um deslocamento forçado. Seja qual for o país que essas pessoas

¹⁵³ VODOVATO, Luís Renato. Direito dos refugiados e realidade: a necessária diminuição das distâncias entre o declarado e o alcançado. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 207 – 208.

¹⁵⁴ BREITWISHER, Liliane Graciele. Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. **Revista de Direito Ambiental**, ano 14, N.56, out/dez 2009. Editora Revista dos Tribunais. p. 153

¹⁵⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre; Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 134.

¹⁵⁶ CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais” In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 260.

escolham para migrar a tendência natural é que lá permaneçam ligados em grupos. Alguns casos como o das ilhas Kiribati são interessantes e merecem uma reflexão sobre o tema. Neste caso, o governo de Kiribati optou por comprar terras em países vizinhos a fim de garantir que o seu povo tenha local para morar. Segundo a Revista Planeta :

“ A ameaça de elevação do mar derivada do aquecimento global levou o governo de Kiribati, nação insular da Oceania, a tomar uma decisão: comprar um terreno de 24,5 km² em Viti Levu, a principal ilha do arquipélago de Fiji, 2.250 km ao sul, para acomodar 103 mil kiribatianos. A maioria dos 32 atóis de Kiribati está quase ao nível do mar, e em alguns pontos a água salgada já contaminou os lençóis de água subterrânea. Os fijianos não estão entusiasmados com o negócio.” ¹⁵⁷

Ora, os países que irão receber esse migrantes enfrentarão um problema social grave, sem contar com o aumento considerável da concentração demográfica nessas regiões, o que por sua vez, acarretará uma sobrecarga dos recursos ambientais desses países, podendo gerar mais problemas ambientais. Como no caso acima menciona, onde os Kiribatianos pretendem migrar para Fiji, que segundo Carolina de Abreu Batista Claro, também está condenada a desaparecer caso as previsões dos cientistas em função das mudanças climáticas se concretizem. ¹⁵⁸

Estes fatos podem produzir efeitos sociais preocupantes, como a não tolerância ou ao trilhar caminhos mais extremos, podem inclusive provocar uma ameaça a “identidade nacional” ¹⁵⁹ , neste sentido João Carlos Jarochinski Silva explica que os países recebem melhor os imigrantes em um cenário de falta de mão de obra barata, porém “podem querer frear esses fluxos migratórios caso se perceba que

¹⁵⁷ Revista Planeta. edição 476 de maio de 2012. Disponível em; < <http://revistaplaneta.terra.com.br/secao/reportagens/refugiados-climaticos> > acesso em 02 maio 2013.

¹⁵⁸ CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais” In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 249-250

¹⁵⁹ SILVA, João Carlos Jarochinski . Uma análise sobre os fluxos migratórios mistos. ”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 207 – 208.

podem surgir problemas políticos ou sociais, baseando-se, a partir dessa constatação, em argumentos de soberania e identidade nacionais para restringir esses fluxos.”¹⁶⁰

Todos esses motivos explicam a falta de interesse dos governos em debater e resolver de forma clara no âmbito do Direito internacional o problema daqueles que são obrigados a migrar em face de desequilíbrios ambientais que tornem insustentável a permanência em seus país de origem.

¹⁶⁰ SILVA, João Carlos Jarochinski . Uma análise sobre os fluxos migratórios mistos. ”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 207 – 208.

4. DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO NA ORDEM INTERNACIONAL

Como já foi abordado, é crescente o número de pessoas que são forçadas a migrar em função de desequilíbrios ambientais, neste capítulo pretende-se demonstra o porquê da necessidade de instituir um mecanismo de tutela internacional para estas pessoas.

Por não estarem protegidos pela Convenção de 51 e nem pelo protocolo de 67 ¹⁶¹ essas pessoas estão a mercê do direito humanitário e dos regulamentos internos de cada país, ao tratar sobre a questão dos refugiados ambientais, Liliana Lyra Jubilut afirma que;

“Tais pessoas ficam assim não somente deslocadas, mas também desprovidas de proteção internacional específica uma vez que não se enquadram na proteção concedida pelo Direito Internacional dos Refugiados, estando em situação similar à dos migrantes forçados por questões econômicas. A ampliação do mandato do ACNUR para abranger essas pessoas parece ser possível somente de modo pontual e com base no caráter humanitário de seu trabalho[...]” ¹⁶².

Tal situação, de desamparo e incerteza jurídica, gera uma série de dificuldades e de violações de direitos fundamentais a essas pessoas. Segundo os ensinamentos de Patrícia Azevedo da Silveira a “falta de uma tutela jurídica adequada dos refugiados ambientais pode comprometer a efetiva proteção dos direitos humanos”, o que, segundo ela, pode implicar inclusive no enfraquecimento da efetividade dos Direitos humanos;

“O Direito Internacional dos Refugiados é um dos ramos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Deixar-se uma lacuna normativa no tratamento do refugiado ambiental pode afetar o igualmente Direito

¹⁶¹ PEIXER, Janaína Freiberg Benkendorf. O reconhecimento da categoria de refugiados ambientais pela ordem jurídica internacional: possibilidades e desafios. Meridiano 47 vol.12, n.123, jan/fev. 2011 [p.23 a 31]. Disponível em: < <http://seer.bce.unb.br/index.php/MED/issue/view/190> > Acesso em 09 maio 2013, p. 29.

¹⁶² JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 169.

Internacional do Meio Ambiente, que tem sua principiologia fundada na precaução, na comunhão do homem com a natureza [...]”¹⁶³

A autora também propõem uma reflexão sobre o atual direito de guerra e destaca que o cultivo e manutenção de uma cultura da paz também está assentado em um modelo de “ética e justiça ambiental”¹⁶⁴ para todos os seres humanos e que os desequilíbrios ambientais são sim uma forma grave de violar direitos humanos.¹⁶⁵

Se antes de esperar as violações de direitos humanos típicas de situações de guerra e intolerância (cenário para a Convenção de 51) os Estados se anteciparem em conferir refúgio àqueles que são forçados a deixar seu país em função de desequilíbrios ambientais que provocam grave perturbação da ordem pública e/ou grave violação de direitos humanos, inviabilizando assim que essas pessoas possam viver de forma digna, atuariam de forma preventiva e contribuiriam para a cultura de paz.¹⁶⁶

Um caso que merece destaque é o do Sudão, em matéria disponível no sítio da revista VEJA, o colunista Augusto Nunes, explica que apesar dos sudaneses serem caracterizados como refugiados em função das violações de direitos e perseguições que surgiram no contexto da Guerra Civil de 1982-2005, o fator

¹⁶³ SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Refugiados Ambientais e sua Proteção Jurídica no Direito Internacional** in Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro – Revista Online - Revista da EMERJ - v. 15 n. 58 – 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista58/revista58_sumario.htm> Acesso em: 19 de abri. 2013, p.250-152

¹⁶⁴ SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Refugiados Ambientais e sua Proteção Jurídica no Direito Internacional** in Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro – Revista Online - Revista da EMERJ - v. 15 n. 58 – 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista58/revista58_sumario.htm> Acesso em: 19 abri. 2013, p.257.

¹⁶⁵ SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Refugiados Ambientais e sua Proteção Jurídica no Direito Internacional** in Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro – Revista Online - Revista da EMERJ - v. 15 n. 58 – 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista58/revista58_sumario.htm> Acesso em: 19 abri. 2013, p.257.

¹⁶⁶ SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Refugiados Ambientais e sua Proteção Jurídica no Direito Internacional** in Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro – Revista Online - Revista da EMERJ - v. 15 n. 58 – 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista58/revista58_sumario.htm> Acesso em: 19 abri. 2013, p.249-250.

desencadeador do conflito foi justamente a soma de situações (desertificação e aumento populacional) que desequilibraram o meio ambiente na região norte do país – com uma “população de maioria árabe e mulçumana” ¹⁶⁷ – forçando-os a migrar para o sul – com uma “população de maioria cristã” ¹⁶⁸. Ainda segundo o colunista “A guerra forçou o deslocamento de 2,7 milhões de habitantes e causou 300 mil mortes.” ¹⁶⁹

É de extrema relevância jurídica este caso, pois é necessário que ao invés de esperar um conflito acontecer o direito se antecipe em oferecer uma solução pacífica e viável para estas situações. Devemos salientar que a defesa do refugiado ambiental também é a defesa da cultura de paz ¹⁷⁰, sistematizar de uma forma viável a solução para estas pessoas evitaria de forma significativa novos problemas como o Sudão.

4.1 - REFUGIADO: TITULAR DE DIREITO NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL

O refugiado é titular de direito no âmbito do direito internacional, esse direito foi consagrado na convenção de 51, e constitui uma situação de fato, para obter o status de refugiado basta um ato de reconhecimento do Estado receptor. ¹⁷¹ Renato Zerbini Ribeiro Leão ensina que;

¹⁶⁷ NUNES, Augusto. VEJA. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/tag/kiribati/>> acesso em 08 de maio de 13.

¹⁶⁸ NUNES, Augusto. VEJA. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/tag/kiribati/>> acesso em 08 de maio de 13.

¹⁶⁹ NUNES, Augusto. VEJA. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/tag/kiribati/>> acesso em 08 de maio de 13.

¹⁷⁰ SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Refugiados Ambientais e sua Proteção Jurídica no Direito Internacional** in Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro – Revista Online - Revista da EMERJ - v. 15 n. 58 – 2012. Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista58/revista58_sumario.htm> Acesso em: 19 abri. 2013, p.249-250.

¹⁷¹ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do século XXI. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seus impactos nas Américas**, Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010, p 76.

“ O refúgio não se oferece ou se outorga, o refúgio se reconhece porque a condição de reconhecimento já existia antes mesmo da solicitação efetuada.” ¹⁷²

Ser titular de um direito implica a aplicação de um serie de garantias. Um exemplo trazido por Liliana Lyra Jubilut é o fato que o refúgio “não se trata de um ato discricionário do Estado concessor, pois o reconhecimento do status de refugiado está vinculado a diplomas e hipóteses legais bem definidos.”, diferente do direito de asilo que segundo a mesma autora é ato discricionário de cada Estado. ¹⁷³

Aquele que é reconhecido como refugiado tem, por exemplo, a garantia do principio do non-refoulement (não devolução) que determina que o refugiado ou aquele que pede refúgio não pode ser devolvido ao país de onde foge por ter sua vida ameaçada. Tal principio foi consagrado pelo artigo 33 da convenção de 51 que estabelece ¹⁷⁴:

“ Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.” ¹⁷⁵

A lei brasileira também consagra o referido principio em seu artigo 7º, § 1º, ¹⁷⁶ que basicamente repete o teor do artigo. 31 da convenção de 51. Além disso a lei

¹⁷² LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento do refugiado no Brasil no inicio do século XXI. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seus impactos nas Américas**, Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010, p 76.

¹⁷³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 42

¹⁷⁴ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas “. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 32-33

¹⁷⁵ Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convenc_ao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados > Acesso em 09/05/2013

¹⁷⁶ BRASIL. Lei 9474/97. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm > Acesso em; 09 maio 2013.

brasileira, em seu artigo 32, ainda protege aquele que tem o pedido de refúgio negado, André de Carvalho Ramos comenta o teor do referido artigo:

“Ademais, o Brasil detalhou, em sua legislação sobre refugiados, a proibição do refoulement quando existir risco à vida, liberdade e integridade física do indivíduo: o artigo 32 da Lei 9.474/97 estabelece que no caso de recusa definitiva de refúgio, fica proibida sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade.”¹⁷⁷

Ao refugiado ambiental, não se aplica a referida garantia com base na convenção de 51, tendo em vista que ela não abarca aqueles que se deslocam por força de desequilíbrios ambientais.¹⁷⁸ Quanto a lei brasileira, fica uma lacuna no que tange a aplicação do princípio da não devolução em relação a essas pessoas, posto que o artigo 7º menciona apenas os motivos relacionados no inciso I e II do artigo 1º da lei, silenciando quanto a aplicação do princípio da não devolução no caso de generalizada violação de direitos humanos. Ressalvado o artigo 22 o Pacto de São José da Costa Rica (que trataremos logo adiante).

É evidente que para aquele que esta na situação de fuga em razão de uma crise ambiental (seja ela antrópica ou natural) melhor seria ser titular de um direito do que beneficiário de uma ajuda humanitária discricionária, tendo em vista que:

“ [...] a decisão de concessão do refúgio tem natureza declaratória e a do asilo é constitutiva – ou seja, não há direito a obter asilo, mas, no caso do refúgio, o solicitante que preencher as condições, tem direito ao refúgio – logo, não pode ter seu pleito indeferido pelo CONARE por razões de política internacional.”¹⁷⁹

Nesse sentido, como já foi amplamente debatido neste trabalho, na América Latina a Declaração de Cartagena e no Brasil a lei de refúgio abrem um brecha

¹⁷⁷ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 33

¹⁷⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 169

¹⁷⁹ RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: Semelhanças, diferenças e perspectivas”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 41

para tal interpretação. O que esta em questão aqui não é se essa é ou não a melhor forma a ser adotada para resolver o problema e sim se a atual legislação permite ou não que tratemos as vítimas de catástrofes naturais ou climáticas que inviabilizam a permanência no seu país de origem, como refugiados e titulares direito.

4.2 - POSSÍVEIS FORMAS DE REGULAMENTAÇÃO OU PROTEÇÃO JURÍDICA.

Dentre os estudiosos sobre o tema, muitas são as propostas de solução para a lacuna normativa que se coloca no Direito Internacional em face dos que são forçados a abandonar seu país de origem em função das condições ambientais extremamente desfavoráveis ali presentes. É evidente que a regulamentação em âmbito Internacional da matéria, no sentido de categorizar essas pessoas, iria dirimir a dúvida quanto a sua recepção frente as regulamentações regionais e nacionais (como no caso da lei 9474/97).

Uma das propostas que sofre maior relutância é a da criação de mais um **Protocolo de extensão (adicional)** à convenção de 51, com vistas a alargar o conceito clássico de refugiado, assim como foi feito com o protocolo de 67.¹⁸⁰

Segundo Carolina Abreu Batista Claro, um dos mais eloquentes proponentes desta solução é o governo das Ilhas Maldivias que defende;

“ [...] a criação de um protocolo específico sobre “refugiados ambientais” a ser incorporado à normativa consagrada do direito dos refugiados com vistas a uma reformulação do Estatuto, de 1951, e seu Protocolo, de 1967, de modo a permitir uma maior abrangência do critério de “perseguição”, em que seriam incluídas as mudanças climáticas como fator a ser considerado na concessão do status de refugiado. A proposta abrange os deslocados internos e os migrantes internacionais e aplica-se amplamente aos casos de degradação ambiental causada pela interferência antrópica no meio ambiente como também às causas naturais de modificações ambientais propulsoras de movimentos migratórios.”¹⁸¹

¹⁸⁰ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 236

¹⁸¹ CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais” In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto,

No entanto, a comunidade internacional não está inclinada para colocar tal proposta em efetivo debate. Segundo Luciana Diniz Durães Pereira, são dois os principais obstáculos. O primeiro deles é a falta de interesse dos países, pois temem que com o alargamento das hipóteses para a concessão de refúgio ocorra uma “ampliação de sua responsabilidade internacional frente às normas do DIR, em especial no que tange o cumprimento do princípio do non-refoulement [...]”¹⁸² por exemplo, o que para eles é social e economicamente desinteressante.¹⁸³

O segundo obstáculo, de acordo com a autora, refere-se a incompatibilidade entre as naturezas jurídicas do refúgio e do direito ambiental, posto que aquele é individual e este é “transindividual e indivisível”¹⁸⁴. o problema reside no fato de que “para que a proposta de ampliação do rol não se torne infundada, a proteção aos “refugiados ambientais” deverá, contemplar ainda, não somente a perspectiva individual, mas, também, a coletiva”, situação que causa preocupação entre os países¹⁸⁵.

Tida como mais viável pela doutrina, a proposta de um **instrumento autônomo** que formule uma nova categorização¹⁸⁶ tem como um de seus maiores defensores Michel Prieur, que propõem uma convenção específica para tratar sobre os

ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 261

¹⁸² PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 236

¹⁸³ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 236

¹⁸⁴ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 236

¹⁸⁵ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 236

¹⁸⁶ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 237

“deslocados ambientais” e definir quais são seus direitos e os princípios que devem reger essas situações.¹⁸⁷

Luciana Diniz Durães Pereira também defende essa proposta, ao concordar com o conceito de “ecomigrantes” (já abordado anteriormente), a autora defende que seja feita uma nova categorização no âmbito do direito internacional, explica;

“ Assim, somado à definição de “ecomigrantes”, o ideal é que houvesse, também, consenso internacional a respeito da necessidade de criação de um instrumento próprio de proteção a eles destinado como, por exemplo, uma Resolução da Assembleia Geral da ONU, do ECOSOC14 ou mesmo um tratado internacional específico. Desse modo, além da proteção já assegurada a todos os seres humanos pelos instrumentos internacionais de direitos humanos e aos migrantes pela CIPDTMF, esta nova categoria teria, ainda, um estatuto jurídico próprio.”¹⁸⁸

Além dessas propostas, há quem defenda que exista uma **categorização apenas no âmbito regional** (como ocorreu com a convenção Africana por exemplo), posto que as consequências das mudanças climática se operam de forma diferenciada de região para região. Assim, algumas regiões estão mais propensas a certas catástrofes ambientais do que outras. Esta é a crítica formulada por Jane McAdam¹⁸⁹ em face a uma formulação de tratado de abrangência universal. Carolina de Abreu Batista Claro explica o posicionamento da autora.

“ McAdam afirma que a defesa desse instrumento é equivocada e que um tratado internacional de abrangência universal seria inadequado para determinadas comunidades em razão das particularidades com que

¹⁸⁷ CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais” In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 261 – 262.

¹⁸⁸ PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 225

¹⁸⁹ MacADAM, Jane. Swimming Against the Tide: Why a climate change displacement treaty is not the answer. **International Journal of Refugee Law**, vol. 23, n1, 2011, p.04 apud. CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais” In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 263-264.

estas lidam com os efeitos adversos da mudança e variabilidade climáticas.”¹⁹⁰

Outros, no entanto, entendem que as vítimas de catástrofes ambientais ou dos efeitos das mudanças climáticas não devem ser tuteladas pelo instituto do refúgio. Estes defendem que a proteção jurídica Internacional dessas pessoas já está abarcada pela via do Direito Humanitário.

De fato a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consagra o direito de liberdade de locomoção entre países, afirma no seu artigo XIII: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” e “2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”¹⁹¹.

Somando-se a este instrumento, ainda temos o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado em nosso ordenamento pelo decreto 592, de 6 de Julho de 1992, que em seu artigo 12 estabelece nos pontos 2 e 3:

“ 2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.”¹⁹²

No mesmo sentido está o Pacto de São José da Costa Rica que em seu artigo 22 garante o direito de deixar o país e vai além, determina a aplicação do principio da não devolução para qualquer imigrante seja ele refugiado ou não, desde

¹⁹⁰ CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais” In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011. p. 263-264.

¹⁹¹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm > Acesso em 11 maio 2013.

¹⁹² Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm > acesso em: 11 de maio 2013.

que se enquadre nas situações nele arroladas bem como proibi a expulsão coletiva de estrangeiros:

“ Artigo 22 - Direito de circulação e de residência

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.” ¹⁹³

Neste sentido também esta o posicionamento do CONARE e do governo brasileiro já expressado no caso dos Haitianos ¹⁹⁴ por exemplo. Este caso exigiu uma reflexão sobre o tema dos refugiados ambientais tendo em vista que várias vítimas do devastador terremoto de 2010, tem buscado o país, em sua maior parte de forma ilegal, com a esperança de aqui conseguir reestabelecer as mínimas condições de vida digna. ¹⁹⁵

¹⁹³ Rica, Costa. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Promulgada pelo decreto No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em: , < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> > Acesso em 09 maio 2013.

¹⁹⁴ “O impacto do terremoto gerou, ainda, efeitos para além da capital e suas fronteiras . Estima-se que pelo menos 661 mil haitianos deixaram os locais afetados para procurar abrigo em outras partes do país, incluindo mais de 160.000 que se mudaram para a região de fronteira com a República Dominicana. A grande maioria desses deslocados foi acomodada em casas de famílias, tanto em áreas urbanas, como rurais. A República Dominicana foi o país indiretamente mais afetado pelo desastre. Depois de alguns dias do terremoto, milhares de haitianos feridos chegaram ao país juntamente com suas famílias buscando atendimento médico urgente. Estima-se que por volta de 4.000 vítimas feridas saíram do Haiti acompanhadas por familiares e amigos em direção à República Dominicana, totalizando cerca de 20.000 pessoas” GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar “. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 60.

¹⁹⁵ GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar “. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 45-56.

Dados do CONARE apontam que até agosto de 2011 o “CONARE recebeu 2.067 solicitações de refúgio de haitianos encaminhadas pela Polícia Federal”¹⁹⁶.

O CONARE ao analisar a situação dos Haitianos entendeu que a eles não se aplicavam nenhum dos três incisos do artigo 1º da lei 9474/97 e por isso não faziam jus ao reconhecimento do *status* de refugiado. Por considerarem que o caso tratava de “questão de uma indelével situação humanitária”¹⁹⁷ o CONARE remeteu ao Conselho Nacional de Imigração todos os casos de solicitação de refúgio feitos por haitianos no período de janeiro de 2010 a junho de 2011.¹⁹⁸

Porém, muitas organizações não governamentais, dentre elas a CONECTAS¹⁹⁹, que é um organização internacional que busca defender os direitos humanos, defende que os haitianos seriam sim titulares do direito de refúgio nos termos no artigo 1º, III da lei 9474/97.

O governo Brasileiro solucionou o problema no âmbito do direito Humanitário²⁰⁰ concedendo aos haitianos um “visto Humanitário” de residência permanente pelo prazo de 5 anos²⁰¹. Apesar de representar um atitude positiva e de

¹⁹⁶ Ministério da Justiça. Estrangeiros. CONARE. Notícias. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BBB799FA1-9499-42CF-BA8D-CDCB8FFB5A4F%7D&Team=¶ms=itemID=%7BF2DCF8CC-F7A7-4AE5-B924-EF0293C5B0B5%7D;&UIPartUID=%7B2218FAF9-5230-431C-A9E3-E780D3E67DFE%7D>> Acesso em: 18 abri. 2012.

¹⁹⁷ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do século XXI. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seus impactos nas Américas**, Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010, p 90.

¹⁹⁸ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do século XXI. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seus impactos nas Américas**, Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010, p 90.

¹⁹⁹ Sobre a CONECTAS - mais informações em < <http://www.conectas.org/institucional> >. Acesso em 14 de maio de 2013.

²⁰⁰ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do século XXI. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seus impactos nas Américas**, Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010, p 91.

²⁰¹ GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 64-65.

oferecer uma solução para o caso de alguns haitianos que se encontram no país através de uma “proteção humanitária complementar”²⁰², o atual posicionamento brasileiro demonstrou que aqueles que fogem das consequências de catástrofes ambientais, sejam elas naturais ou antrópicas, estão sujeitas à discricionariedade de ações humanitárias.

Renato Zerbinni Ribeiro Leão, à época, Coordenador Geral do CONARE, em resposta ao questionamento feito pela Ong CONECTAS ²⁰³ sobre o enquadramento dos haitianos como refugiados nos termos no inciso III da lei 9474/97, explicou o posicionamento do CONARE, destacando a inspiração que a lei brasileira tem na convenção de 51 e no protocolo de 67:

“ Diga-se que a Lei 9.474/97, que trata do Instituto do Refúgio, foi inspirada nos diplomas legais internacionais retromencionados e é fiel aos princípios jurídicos universais acerca da matéria, pelo que também não contempla a possibilidade de reconhecimento da condição de refugiado em decorrência de desastres naturais e/ou de problemas econômicos.” ²⁰⁴

Neste sentido, revela-se urgente a regulamentação, no âmbito do Direito nacional e Internacional sobre o tema em comento, a fim de preencher a lacuna existente, não deixando brechas para margens interpretativas e possibilitar o acolhimento desses refugiados no âmbito nacional, reconhecendo-os como efetivos titulares de direitos (instituto do refúgio) evitando que fiquem desamparados pelo direito e a mercê da caridade dos Estados.²⁰⁵

²⁰² GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011, p. 65.

²⁰³ Carta da CONECTAS enviada ao governo brasileiro Disponível em: < <http://www.conectas.org/arquivos/multimedia/PDF/46.pdf> >. Acesso em: 14 de maio de 2013.

²⁰⁴ Ofício número 042/CONARE/2012. Carta em resposta a questionamentos feitos pela CONECTAS ao governo brasileiro. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos/multimedia/PDF/65.pdf> > Acesso em: 14 de maio 2013.

²⁰⁵ MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 46 e 47.

CONCLUSÃO

Ao refletir sobre a situação jurídica daqueles que são forçados a migrar por motivos de catástrofes ou desequilíbrios ambientais extremos, é possível concluir que a definição clássica proposta na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional, de 1967, não os reconhecem como refugiados.

No entanto, é notório que uma mutação deste conceito tem se operado no cenário internacional com o intuito de contemporizar o refúgio aos novos contextos e questões da sociedade internacional. Tal processo pode ser verificado com a ampliação do conceito de refugiado operada por instrumentos regionais como a Convenção africana e a Declaração de Cartagena na América Latina.

Neste sentido, também foi formado o entendimento que a lei brasileira é vanguardista no que tange a ampliação do conceito de refúgio. Porém, conclui-se que a aplicação da referida norma, por consequência da interpretação à ela conferida, não tem sido feita de forma a ampliar o seu alcance, como acredita-se que foi a vontade do legislador quando da redação da lei 9474/97, ao estabelecer a grave violação de direitos humanos como motivadora do reconhecimento do *status* de refugiado, sem pormenorizar condições.

Conclui-se ainda que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da pessoa humana garantido por nossa Constituição Federal e assim reconhecido por diversos instrumentos jurídicos internacionais. Neste sentido, entende-se que o ambiente equilibrado e justo é requisito fundamental para garantir o respeito a outros direitos fundamentais, dentre eles, o direito a vida digna.

Por este motivo, entende-se que as pessoas que sofrem com uma violação grave ou total ausência deste direito, qual seja, Meio ambiente ecologicamente equilibrado, poderiam ser reconhecidas como refugiados nos termos do inciso III da art. 1º da lei 9474/97, posto que o referido inciso visa assegurar a aplicação do instituto do

refúgio a todo aquele que sofre grave violação de direitos humanos, sem fazer qualquer restrição ou impor qualquer condicionante.

É possível verificar que o cenário das mudanças climáticas, apresentado por estudos científicos é preocupante e que se concretizadas as previsões de redução ou até mesmo desaparecimento de territórios bem como a falta d'água, desertificações entre outro. Tais desequilíbrios ambientais poderão ser verdadeiros motivos de perturbação da paz, como já foram em algumas regiões como no Sudão. Entende-se que a regulamentação do tratamento que deve ser conferido a essas pessoas poderia evitar conflitos e dar uma solução pacífica para o problema.

No entanto, percebe-se que no tangente ao aspecto da problemática que se desponha no Direito internacional sobre a necessidade de regulamentação do tema, ainda não existe interesse político por parte dos Estados nacionais de debater a questão de forma adequada e buscar um solução definitiva ao invés de soluções paliativas e temporárias, como as tomadas com base no Direito humanitário. Isso porque o alargamento da concepção ensejaria a possibilidade de uma quantidade maior de pessoas protegidas pelo instituto e em tempos de crise econômica nenhum Estado desejaria arcar com este ônus social.

Ainda destaca-se que apesar do direito humanitário ser proposto como uma solução mais apropriada e viável para este caso, constata-se que os mesmos óbices econômicos e sociais apontados para o reconhecimento dessas pessoas como refugiados também são utilizados como argumento pelos países para não conferir a estes uma proteção humanitária.

Por estes motivos, conclui-se ser necessária a reflexão e normatização clara sobre este tema para sistematizar como a comunidade Internacional irá lidar com os atuais e principalmente com os futuros problemas causados pelas mudanças climáticas e com as catástrofes ambientais extremas que inviabilizam essas pessoas a viverem em um ambiente apto a lhes garantir que vivam com dignidade.

Defende-se que os Estados promovam um debate amplo a respeito do tema, levando em conta a responsabilidade que cada um tem em face dos efeitos das

mudanças climáticas, visando suas próprias ações. Ademais, acredita-se que os Estados precisam levar em consideração a defesa dos direitos humanos independente de existir ou não uma culpa ou responsabilidade, como no caso das catástrofes ambientais.

Defende-se ainda, que existe a necessidade de regulamentar a situação tanto no âmbito internacional como no nacional, para dirimir as dúvidas, suprir as lacunas existentes no tocante a proteção que estes sujeitos devem ter e definir se esta proteção também está no direito de refúgio ou somente no direito humanitário.

Conclui-se que um instrumento autônomo que promova uma nova categorização e regule a situação seria a solução ideal para a questão, sanando todos os questionamentos conceituais que pairam sobre a aplicação ou não do instituto do refúgio bem como as inseguranças geradas pela proteção humanitária.

No entanto, reconhece-se que frente as dificuldades econômicas, sociais, políticas e culturais que dominam o cenário internacional e considerando ainda a atual disposição dos governos, essa solução se mostra de difícil concretização. Porém defende-se que não podem as dificuldades impedir que se batalhe para promover a proteção dessas vítimas. Por estes motivos, crê-se que a propositura de um novo protocolo anexo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 é um passo para começar a promover a proteção destas pessoas. Neste sentido também destaca-se que a regulamentação regional já representa um grande avanço na contemporização e oxigenação do direito de refúgio.

Por fim, conclui-se que a falta de tutela jurídica internacional adequada a essa nova categoria de pessoas gera uma situação de desamparo e insegurança jurídica que conseqüentemente provoca mais violações de direitos humanos, conforme demonstrado no caso dos haitianos.

REFERÊNCIAS:

ACNUR. Disponível em: <<http://www.acnur.org/>> Acesso em: 10 maio 2013.

ANDRADE, José H. Fischel de, MARCOLINI, Adriana. **A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características**. Revista brasileira de política internacional. [online]. 2002, vol.45, n.1, pp. 168-176. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292002000100008>. > Acesso em; 10 maio 2013.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Refúgio no Brasil: **A proteção brasileira aos refugiados e seus impactos nas Américas**, Brasília: Athalaia Gráfica e Editora, 2010.

BLACK, Richard. *Environmental Refugees: myth or reality?* Working Paper no. 34, March, 2001. In: <<http://www.unhcr.ch> >. Acesso em: 19 de out. 2008, p. 1 apud. PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011.

BRASIL PNUMA. Disponível em:<www.brasilpnuma.org.br> Acesso em 15 maio 2013.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 abri. 2013.

BRASIL. **Lei número 9474/97**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de jul. de 1997; 176º da Independência e 109º da República, publicada no D.O.U. de 23.7.1997. Disponível em; < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> ; Acesso em 08 abri. 2013.

BREITWISSER, Liliane Graciele. Refugiados ambientais: breves notas sobre sua proteção jurídica internacional. **Revista de Direito Ambiental**. . Editora Revista dos Tribunais, ano 14, N.56, out/dez 2009, p. 142 – 164.

CONECTAS. Disponível em < <http://www.conectas.org/institucional> >. Acesso em 14 de maio de 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm > Acesso em 11 maio 2013.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 3a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

EL HINNAWI, *Environmental refugees*, UNEP, Nairobi, 1985 apud. ESPÓSITO, Carlos, CAMPRUBI, Alejandra Torres. **“Cambio climático y derechos humanos: el desafío de los “nuevos Refugiados”**. Relaciones Internacionales, número 17, junio de 2011 GERI – UAM. Disponível em: < <http://www.relacionesinternacionales.info/ojs/index.html> > Acesso em 02 maio 2013.

ESPÓSITO, Carlos, CAMPRUBI, Alejandra Torres. **“Cambio climático y derechos humanos: el desafío de los “nuevos Refugiados”**. Relaciones Internacionales, número 17, junio de 2011 GERI – UAM. Disponível em: < <http://www.relacionesinternacionales.info/ojs/index.html> > Acesso em 02 maio 2013.

Federal, Governo. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cop/panorama/o-que-esta-em-jogo/a-convencao.>> Acesso em 19 abri. 2013.

FEDERAL. Governo : Disponível em: < http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html > Acesso em; 10 de mai. de 13.

Federal. Governo. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cop/panorama/o-que-esta-em-jogo/painel-intergovernamental-sobre-mudanca-do-clima-ipcc> > Acesso em 10 de mai. de 13.

FRANCO, Bernardo Melo. Folha de são Paulo. **Europa aumenta cerco imigrantes por causa da crise**. 31 março 2013. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/1254918-europa-aumenta-cerco-a-imigrantes-por-causa-da-crise.shtml> >. Acesso em 21 abri. 2013

GENEBRA, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados> Acesso em 18 abri. 2012.

GRAU. Eros Roberto. Pagina 5. do voto do Ministro na ADPF dos correios. Disponível em: < stf.jus.br > . Acesso em 10 maio de 2013.

GUERRA, Sidney, AVZARADEL, Pedro Cuvello Saavedra. **O direito internacional e a figura do refugiado ambiental: Reflexão a partir da Ilha de Tuvalu**. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em: < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/14_46.pdf > Acesso em: 10 maio 2013.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Saraiva, 2011.

IDMC. Internal Displacement Monitoring Centre ver; < <http://www.internal-displacement.org/> > Acesso em 11 de maio 2013.

JAMES, Morrissey. **Rethinking the 'debate on environmental refugees': from 'maximilists and minimalists' to 'proponents and critics'**. Disponível em: < http://jpe.library.arizona.edu/volume_19/Morrissey.pdf > Acesso em 15 abri. 2013

JORNAL. Jornal O fluminense. **PF diz que triplicou número de estrangeiros refugiados no Brasil**. Rio de Janeiro. 27 de abr. 2013. Disponível em < <http://www.ofluminense.com.br/editorias/pais/policia-federal-diz-que-triplicou-numero-de-estrangeiros-refugiados-no-brasil> > acesso em 01 maio 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Editora Método, 2007.

JURISPRUDÊNCIA, STF. **HC 94.016**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009. Disponível em; < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1> >. Acesso em 23 abri. 2013.

JURISPRUDÊNCIA, STF. **HC 94.477**, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 6-9-2011, Segunda Turma, *DJE* de 8-2-2012. Disponível em; < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1> >. Acesso em 23 abri. 2013.

JURISPRUDÊNCIA, STF. **RE 466.343**, Rel. Min. Cezar Peluso, **voto do Min. Gilmar Mendes**, julgamento em 3-12-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009, com repercussão geral. Disponível em; < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1> >. Acesso em 23 abri. 2013.

JURISPRUDENCIA. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança no 22164-0/SP**. Antônio de Andrada Ribeiro Junqueira versus Presidente da República. **Relator: Ministro Celso de Mello**. Acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 17 nov. 1995. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em: 08 abr. 2013.

JURISPRUDÊNCIA. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em; <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=3> > Acesoo em 01 maio 2013.

MacADAM, Jane. Swimming Against the Tide: Why a climate change displacement treaty is not the answer. **International Journal of Refugee Law**, vol. 23, n1, 2011, p.04 apud. CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais” In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Orgs.). **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011.

MJ. Ministério da Justiça. Estrangeiros. CONARE. Refúgio. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>> Acesso em: 18 abri. 2012.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota, PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. **Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 3, jul./dez. 2012.

MORIKAWA, Máercia Mieko. **Deslocados internos: Entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos Direitos do Homem**: Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados . Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

NRC. Conselho Norueguês para Refugiados <http://www.nrc.no/?aid=9407106>. Disponível em: < <http://www.nrc.no/?aid=9407106> > Acesso em 11 maio 2013.

NUNES, Augusto. VEJA. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/tag/kiribati/> > acesso em 08 de maio de 13

ONU. **Mudanças climáticas aumentam vulnerabilidade de deslocados, diz ACNUR na Rio+20**. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/tema/mudancas-climaticas/> > . Acesso em 1 abri. 2013.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm > acesso em: 11 de maio 2013

PEIXER, Janaína Freiburger Benkendorf. O reconhecimento da categoria de refugiados ambientais pela ordem jurídica internacional: possibilidades e desafios. Meridiano 47 vol.12, n.123, jan/fev. 2011 [p.23 a 31]. Disponível em: < <http://seer.bce.unb.br/index.php/MED/issue/view/190> > Acesso em 09 maio 2013.

PENNA, Sérgio F. P. de O. , MACIEL, Eliane Cruxên B. de Almeida. **Técnica legislativa : orientação para a padronização de trabalhos**; Brasília : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2002.Manual SF.

Protocolo de São Salvador Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm > Acesso em 14 maio 2013.

RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, ALMEIDA, Guilherme Assis de. **60 Anos de ACNUR perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011.

Revista Planeta. edição 476 de maio de 2012. Disponível em; < <http://revistaplaneta.terra.com.br/secao/reportagens/refugiados-climaticos> > acesso em 02 maio 2013.

RICA, Costa. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Promulgada pelo decreto No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em: , < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> > Acesso em 09 maio 2013.

ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v.18, n.37, out. 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782010000300003>. Acesso em: 19 abri. 2013. p. 21, versão em PDF.

RUTHERS, 1999, P 154-157, 416-429 *apud*. DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 3a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 148.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Interpretação Jurídica o método logico de Interpretação do Direito e suas Normas**. 1 edição. São Paulo. Desafio Cultural. 2002.

SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34ª edição. Malheiros Editora. São Paulo, 2010.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Refugiados Ambientais e sua Proteção Jurídica no Direito Internacional** in Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro – Revista Online - Revista da EMERJ - v. 15 n. 58 – 2012. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista58/revista58_sumario.htm. Acesso 19 abri. 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre; Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

WWO.World Watch Onstitute ver < <http://www.worldwatch.org/> > acesso em 17 abri. 2013.